



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

DJALMA ALVES

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CBMSC:
ASPECTOS RELEVANTES A RESPEITO DAS NULIDADES**

Florianópolis

2007

DJALMA ALVES

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CBMSC:
ASPECTOS RELEVANTES A RESPEITO DAS NULIDADES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Gestão de Serviços de Bombeiros da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista.

Orientador: Prof. Clóvis Lopes Colpani, MSc.

Florianópolis

2007

DJALMA ALVES

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CBMSC:
ASPECTOS RELEVANTES A RESPEITO DAS NULIDADES**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Gestão de Serviços de Bombeiros e aprovada em sua forma final pelo Curso de Comando e Estado Maior, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 24 de Outubro de 2007.

Prof. e orientador Clóvis Lopes Colpani, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Marcos de Oliveira, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Gladimir Murer, Esp.
Corpo de Bombeiros Militar

À minha esposa, Ednilce; aos meus filhos,
Rafael e Nicolly; e à minha mãe, Maria.

À memória do meu pai, Victor Alves.

AGRADECIMENTOS

Ao Grande Arquiteto do Universo, pela luz e sabedoria.

Aos meus pais, pela orientação e formação dos meus ideais de vida.

À minha esposa Ednilce e meus filhos Rafael e Nicolly, pelo incentivo, compreensão e amor, dispensados em todos os momentos.

Ao Senhor Coronel BM Adilson Alcides de Oliveira, Comandante do CBMSC, por oportunizar aos oficiais capitães a capacitação técnica e o conhecimento através do ensino.

Aos professores e instrutores, que sempre estiveram à disposição, colaborando no meu aprendizado.

Ao amigo, e orientador, Clovis Lopes Colpani, pela dedicação e apoio na orientação deste trabalho.

Aos oficiais amigos de turma, companheiros das jornadas acadêmicas.

“A justiça é a vingança do homem em sociedade, como a vingança é a justiça do homem em estado selvagem.” (Epicuro)

RESUMO

O Direito Administrativo, no Brasil, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem por função determinar os atos da Administração Pública e de seus agentes, civis ou militares, quando no desempenho das atividades de Estado. Com a finalidade de regular a conduta dos agentes públicos, surge para o Estado o direito de impor sanções, pelos atos ilícitos, através de um Processo Administrativo Disciplinar, para os civis, e um Processo Administrativo Disciplinar Militar, para os militares, federais (Exército, Marinha e Aeronáutica) ou estaduais (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares). Para a consecução dos objetivos do Processo Administrativo Disciplinar Militar, consubstanciado na qualidade de prestação do serviço, a autoridade militar, delegante ou processante, deverá observar o respeito aos princípios constitucionais e administrativos, em todos os atos processuais, como forma de garantia dos direitos fundamentais. Este trabalho tem o objetivo de destacar as principais nulidades processuais que podem ser verificadas na confecção dos Processos Administrativos Disciplinares, no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, oriundas do descumprimento dos preceitos constitucionais e administrativos, ocasionando gastos desnecessários para Estado. No Corpo de Bombeiros Militar, o Processo Administrativo Disciplinar está disciplinado pelas normas da Portaria nº 114/CBMSC/2007. O presente trabalho apresenta algumas orientações às autoridades militares, na confecção dos Processos Administrativos, visando maior segurança na condução dos processos, a fim de reduzir ou minimizar as nulidades.

Palavras-chave: processo administrativo disciplinar, princípios constitucionais e administrativos, nulidade.

ABSTRACT

The Administrative Law, in Brazil, after the promulgation of the Federal Constitution of 1988, has for function to determine the acts of the Public Administration and its agents, civilians or military, when of the performance of the activities of State. With the purpose of regulating the behavior of the public agents, the right appears for the State to impose sanctions, for the torts, through an Administrative Proceeding Military Regulations, for the military, federal (Army, Navy and Air Force) or state (Military Policemen and Bodies of Military Firemen). For the achievement of the objectives of the Administrative Proceeding Military Regulation, to preserve the quality of installment of the service, the military, delegating or proinactive authority, will have to observe the respect to the administrative and constitutional principles, in all the procedural acts, as form of guarantee of the basic rights. This work has the objective to detach the main procedural nullities that can be verified in the confection of the Administrative Proceeding Military Regulations, in the Military Body of Firemen of Santa Catarina, deriving of the disobedience of the administrative and constitutional rules, causing unnecessary expenses for the State. In the Military Body Firemen, the Administrative Proceeding Military Regulation is disciplined by Rule number 114/CBMSC/2007. The present work presents some orientations to the military authorities, in the confections of the Administrative Proceedings, aiming at bigger security in the conduction of the processes, in order to reduce or to minimize the nullities.

Keywords: administrative and discipline proceeding, constitutional and administrative principles, nullity.

SUMÁRIO

<u>1 INTRODUÇÃO.....</u>	<u>11</u>
<u>.....</u>	<u>15</u>
<u>2 CONCEITUAÇÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E APRESENTAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APLICADOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR</u>	<u>16</u>
<u>2.1 DIREITO ADMINISTRATIVO.....</u>	<u>16</u>
<u>2.2 DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....</u>	<u>18</u>
<u>2.3 DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR.....</u>	<u>19</u>
<u>2.4 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>	<u>20</u>
<u>2.5 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APLICADOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....</u>	<u>21</u>
<u>2.5.1 Princípio da legalidade.....</u>	<u>22</u>
<u>2.5.2 Princípio da oficialidade.....</u>	<u>23</u>
<u>2.5.3 Princípio do informalismo.....</u>	<u>24</u>
<u>2.5.4 Princípio da publicidade</u>	<u>25</u>
<u>2.5.5 Princípio da finalidade.....</u>	<u>26</u>
<u>2.5.6 Princípio da motivação.....</u>	<u>27</u>
<u>2.5.7 Princípio da razoabilidade.....</u>	<u>27</u>
<u>2.5.8 Princípio da eficiência.....</u>	<u>28</u>
<u>2.5.9 Princípio da moralidade.....</u>	<u>29</u>
<u>2.5.10 Princípio da segurança jurídica</u>	<u>30</u>
<u>2.5.11 Princípio do interesse público</u>	<u>30</u>
<u>2.5.12 Princípio da verdade real ou material.....</u>	<u>31</u>
<u>2.5.13 Princípio da ampla defesa e do contraditório</u>	<u>31</u>
<u>3 PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.....</u>	<u>34</u>

<u>3.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO</u>	<u>34</u>
<u>3.2 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....</u>	<u>38</u>
<u>3.3 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR.....</u>	<u>42</u>
<u>4 NULIDADES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES</u>	<u>50</u>
<u>4.1 NULIDADES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA.....</u>	<u>54</u>
<u>4.1.1 Competência da autoridade administrativa.....</u>	<u>55</u>
<u>4.1.2 Impedimento e suspeição.....</u>	<u>56</u>
<u>4.1.3 Desrespeito aos princípios do processo administrativo disciplinar.....</u>	<u>58</u>
<u>4.1.4 Instauração e instrução do processo administrativo disciplinar.....</u>	<u>58</u>
<u>4.1.5 Inobservância do rito processual.....</u>	<u>60</u>
<u>4.1.6 Desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.....</u>	<u>61</u>
<u>4.1.7 Inobservância da citação válida.....</u>	<u>63</u>
<u>4.1.8 Ausência de defensor.....</u>	<u>64</u>
<u>4.1.9 Intimação de testemunhas.....</u>	<u>64</u>
<u>4.1.10 Decisão e julgamento não fundamentado.....</u>	<u>65</u>
<u>4.1.11 Excessiva cominação na pena imposta ao militar processado.....</u>	<u>66</u>
<u>5 CONCLUSÃO.....</u>	<u>67</u>
<u>REFERÊNCIAS.....</u>	<u>71</u>

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por escopo analisar a temática do Processo Administrativo Disciplinar e sua aplicação no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, com o objetivo primordial de evidenciar as principais nulidades que podem ser verificáveis na instauração, instrução e julgamento dos processos.

Para tanto, inicia-se o trabalho, verificando-se, que no direito brasileiro, as atividades da Administração Pública são executadas por atos de agentes públicos investidos de poder de polícia administrativa, decorrentes do império da função pública.

O administrado civil ou militar, quando da prática de atos que infrinjam disposições legais ou regulamentares da Administração Pública, está suscetível à imposição de sanções penais, civis e administrativas, objetivando reprimir e conter o cometimento das infrações disciplinares, visando à prestação de um serviço público eficiente.

Ver-se-á que, atualmente, os militares das Forças Armadas (federais) ou estaduais encontram-se por força de dispositivo constitucional, inseridos num regime jurídico diferenciado em relação aos demais agentes públicos civis, com deveres mais complexos inerentes à atividade militar, submetidos a sanções disciplinares mais rigorosas, regidas pelo Direito Administrativo Disciplinar.

No que se refere aos militares em geral, será evidenciado a previsão constitucional, artigo 5º, LXI, da possibilidade da prisão disciplinar, com a efetiva privação da liberdade individual de locomoção.

Para a imposição e aplicação das sanções disciplinares aos militares no Estado de Santa Catarina, a Administração Pública deverá dispor de um instrumento processual capaz de assegurar ao militar acusado o mais amplo direito de defesa previsto na Constituição Federal de 1988.

Cabe ao Processo Administrativo Disciplinar Militar a função de apurar os fatos e impor as sanções disciplinares aos militares federais e estaduais, no âmbito de cada Instituição Militar, devendo obrigatoriamente, na instrução do processo,

respeitar o direito à ampla defesa e do contraditório, bem como dos demais princípios constitucionais.

Será visto que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, por força da Emenda à Constituição Estadual nº 033, de 2003, ratificada pela Portaria nº 114/CBMSC/2007, está submetido às disposições disciplinares previstas no Decreto nº 12.112/80, Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, sujeitando os bombeiros militares à observância dos princípios da hierarquia, disciplina e ética.

Na apuração das infrações administrativas, através dos Processos Administrativos Disciplinares, deve a autoridade encarregada do processo ater-se aos fatos conforme a denúncia, observando os aspectos processuais, a fim de se evitar a possibilidade de argüição de nulidade do processo, pelo militar processado.

Atualmente, o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina não dispõe de um procedimento normatizado, de orientação aos militares oficiais e praças, encarregados da confecção dos Processos Administrativos Disciplinares, em relação aos aspectos e requisitos a serem respeitados, a fim de se evitar nulidades no decorrer da elaboração dos processos.

Assim, por negligência ou desconhecimento da legislação processual, as autoridades processantes ou julgadoras do Processo Administrativo Disciplinar incorrem em erros que se materializam através de vícios que o tornam nulos ou anuláveis, de acordo com a gravidade do descumprimento do preceito legal.

O tema a ser tratado é de suma importância para o Corpo de Bombeiros Militar, e para todos os seus integrantes que, de uma forma ou de outra, estão envolvidos em Processos Administrativos Disciplinares Militares, ora como autoridades delegantes ou processantes para instauração e instrução, ora como acusado.

No Processo Administrativo Disciplinar, por razões de economia processual e garantia dos direitos fundamentais, é imprescindível a observância da processualidade, e dos respeitos aos princípios constitucionais, com a finalidade de assegurar a legitimidade e eficácia do Processo Administrativo Disciplinar, na sua função de fiscalizar e controlar os atos dos administrados perante a sociedade.

O assunto a ser abordado tratará de analisar os aspectos relevantes dos Processos Administrativos Disciplinares, em especial no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

O enfoque principal será a respeito das nulidades que podem ocorrer quando não observados os preceitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal de 1988, os quais serão de observância obrigatória pelas autoridades competentes, quando da instauração dos processos com o objetivo de não tornar os atos praticados nulos ou anuláveis.

A presente pesquisa propiciará uma visão prática e objetiva dos Processos Administrativos Disciplinares, no Corpo de Bombeiros Militar, como uma forma de reduzir ou evitar anulações desses procedimentos disciplinares, com vistas a minimizar custos à administração militar e desperdício de tempo às autoridades militares, otimizando a eficiência do procedimento militar.

O trabalho visa ainda demonstrar a aplicabilidade e o devido respeito aos princípios constitucionais na confecção dos Processos Administrativos Disciplinares no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e apresentar os principais motivos que podem ensejar a nulidade dos processos, com a finalidade de minimizar ou eliminar as nulidades na confecção dos mesmos, para a legalidade dos procedimentos administrativos.

1.1 JUSTIFICATIVA

A falta no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina de um documento que sirva de orientação aos militares, oficiais e praças, encarregados da instrução e julgamento dos Processos Administrativos Disciplinares, que evidencie o respeito aos princípios constitucionais e administrativos, regentes do processo administrativo disciplinar e os principais casos em que poderá ocorrer a nulidade dos mesmos.

1.2 OBJETIVO GERAL

Analisar a temática do Processo Administrativo Disciplinar e sua aplicação no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, evidenciando os

principais casos de nulidade que podem ser verificáveis na instauração, instrução e julgamento dos processos.

1.3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Relacionar os principais conceitos básicos do Direito Administrativo, Direito Administrativo Disciplinar e Direito Administrativo Disciplinar Militar em relação à Administração Pública.

Verificar a necessidade do respeito aos princípios da Administração Pública e constitucionais, que regem o Processo Administrativo Disciplinar no âmbito militar.

Analisar os principais casos de nulidades dos Processos Administrativos Disciplinares no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Propor ao Comando do CBMSC, a elaboração de um documento de orientação às autoridades militares (processantes e julgadoras), como uma forma de minimizar ou eliminar as nulidades processuais.

1.4 PROBLEMA

Até que ponto o desrespeito aos princípios da Administração Pública, dos princípios constitucionais e dos atos processuais na confecção dos Processos Administrativos Disciplinares, no âmbito do CBMSC, podem ensejar a sua nulidade, gerando a necessidade de um novo processo, com desperdício de tempo e custos para o Estado.

1.5 HIPÓTESES

A falta de um documento com orientações às autoridades responsáveis pela instauração, instrução e julgamento dos Processos Administrativos Disciplinares no CBMSC, maior será a probabilidade do processo ser elaborado com erros e vícios, que possam ensejar a argüição de sua nulidade?

Os Processos Administrativos Disciplinares sendo elaborados com o respeito aos princípios da Administração Pública e constitucionais, reduzem ou eliminam os casos de nulidade processual, minimizando custos à administração militar e desperdício de tempo às autoridades competentes, otimizando a eficiência do processo no âmbito militar.

1.6 METODOLOGIA

A monografia foi desenvolvida utilizando-se a pesquisa descritiva, através do método indutivo e da técnica de documentação e bibliográfica com fundamento na legislação nacional e na jurisprudência.

2 CONCEITUAÇÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E APRESENTAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APLICADOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Iniciando o presente trabalho, e antes de adentrar no tema proposto, em razão da importância para compreensão ao estudo do processo administrativo disciplinar, necessário se faz um retrospecto conceitual a respeito de Direito Administrativo e Administração Pública em nosso direito pátrio.

2.1 DIREITO ADMINISTRATIVO

No Brasil, o direito encontra-se dividido em dois ramos distintos, sendo um de direito privado e outro de direito público, onde está inserido e classificado o Direito Administrativo.

Tem o Direito Administrativo a função de reger os atos da administração pública, disciplinando a função administrativa e os órgãos que desempenham as atividades de caráter administrativo.

No entendimento do mestre Meirelles (2007, p. 40), o conceito de Direito Administrativo Brasileiro é “o conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado.”

Nesse entendimento, denota-se que todas as atividades da Administração Pública, executadas através de atos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário estão regidas ou subordinadas ao Direito Administrativo.

Nessa assertiva continua Meirelles (2007, p. 41):

A largueza do conceito que adotamos permite ao Direito Administrativo reger, como efetivamente rege, toda e qualquer atividade de administração, provenha ela do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário. E, na realidade, assim é, porque o ato administrativo não se desnatura pelo só fato de ser praticado no âmbito do Legislativo ou do Judiciário, desde que seus órgãos

estejam atuando como administradores de seus serviços, de seus bens, ou de seu pessoal.

Portanto, conforme se verifica do exposto acima, existe a possibilidade do Direito Administrativo em reger os atos do Legislativo e Judiciário, porquanto praticados na esfera administrativa, ou seja, na qualidade de administradores dos serviços, bens ou de pessoal.

Di Pietro (2004, p. 52), assim conceitua o Direito Administrativo como:

O ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública.

Para Mello (2004, p. 27), “O Direito Administrativo é o ramo do Direito Público que disciplina o exercício da *função administrativa*, e os *órgãos que a desempenham*.”

Entende-se que função pública administrativa no Direito Administrativo Brasileiro é a necessidade de se alcançar ou buscar o interesse da coletividade ou da sociedade, ou seja, o interesse público, mediante os poderes de polícia e discricionário peculiar da Administração Pública.

Para finalizar, trazem-se os ensinamentos de Gusmão (2000, p. 171), a respeito da conceituação de Direito Administrativo, que assim se manifesta.

Pode-se dizer ainda ser o *sistema de normas de direito público que organiza a Administração Pública e disciplina a sua atividade*. Investe-a de poder de polícia e de poder discricionário, inconfundível com o arbitrário, pois é o poder de tomar a decisão mais oportuna, tendo em vista os fins estabelecidos pela lei para determinada situação. Dota-a de poder normativo (poder regulamentar) e de função disciplinar (processo ou inquérito administrativo). Define as relações jurídicas que vinculam por um lado a Administração Pública e por outro os seus membros (servidores públicos). Tutela os bens do Estado, disciplinando o seu uso.

A interpretação às normas do Direito Administrativo inevitavelmente estará condicionada aos pressupostos concebidos entre a administração pública e o administrado, à legitimidade dos atos administrativos e aos poderes de polícia e discricionários, à Administração Pública que responde ao interesse público.

2.2 DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O Direito Administrativo Disciplinar encontra-se no direito brasileiro classificado como uma categoria de ramo do Direito Público, originando-se do Direito Administrativo em razão das peculiaridades comuns aos dois ramos.

Pode o Direito Administrativo Disciplinar ser assim definido, conforme Freitas (1999, p. 120), como:

O ramo do Direito Administrativo que visa regular as relações disciplinares entre o Estado-Administração e seu corpo funcional, ou seja, tem em vista a normatização dos deveres dos servidores, suas proibições, a apuração das faltas cometidas pelos mesmos, bem como a aplicação da respectiva sanção disciplinar, objetivando, desse modo, permitir o bom funcionamento da máquina administrativa em conformidade com os preceitos legais que norteiam a Administração Pública.

O Estado, através do Direito Administrativo Disciplinar, tem a finalidade de regular e resguardar a relação da Administração Pública com seus servidores, com vistas a criar uma fiscalização constante e eficiente para o regular funcionamento das atividades do Estado, que se encontra vinculado e representado pelos órgãos da Administração, visando à prestação de um serviço público de qualidade à sociedade brasileira.

O Direito Administrativo Disciplinar, tendo em vista estar investido do poder de impor sanções aos administrados, que infringirem atos ou disposições legais ou regulamentares da Administração Pública, vem sendo comparado ao Direito Penal, senão vejamos as palavras de Luz (apud FREITAS, 1999, p.120-121), que assim se manifesta a respeito.

A ciência penal deseja, em última análise, prevenir o crime ou a contravenção e, pela ocorrência de qualquer deles, reintegrar a ordem jurídica social naquela normalidade propícia ao interesse e às felicidades coletivas. Ora, guardadas as proporções, não vemos como encontrar outra de analogia senão nesta mesma finalidade penalista para o Direito Administrativo Disciplinar, que tem a sua existência justificada, repetimos, na perfectibilidade do comportamento físico e individual dos servidores, para o crescente bem estar coletivo do organismo estatal.

As sanções impostas aos administrados são implementadas através de atos administrativos punitivos, que têm por objetivo reprimir as infrações

disciplinares administrativas cometidas pelos administrados contra a Administração Pública.

O Direito Administrativo Disciplinar também se encontra intimamente ligado ao Direito Processual Penal, utilizando as normas processuais, a fim de tornar efetiva a aplicação do direito material, buscando a apuração dos atos irregulares existentes dentro dos órgãos públicos e praticados pelos administrados, com fulcro no fim colimado pela Administração Pública, que é a legalidade de seus atos e de seus agentes.

Constituem-se em exemplos de matéria processual, no Direito Administrativo Disciplinar. Segundo Freitas (1999, p.121):

“as regras que estabelecem o procedimento mais adequado para a apuração das faltas disciplinares (sindicância ou processo administrativo), [...] regras sobre a condução do processo, entre outros.”

2.3 DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR

O administrado em geral, quando da prática de atos que infringirem disposições legais ou regulamentares da Administração Pública, estão sujeitos às sanções previstas no regramento administrativo disciplinar, porém os militares da União ou Estaduais estão submetidos a um regime jurídico diferenciado em relação aos demais administrados, com deveres de maior complexidade.

Nestes termos, ao violarem os preceitos legais aos quais estão submetidos, os militares serão responsabilizados e eventualmente sancionados por um estatuto disciplinar diferenciado, com características mais específicas e rigorosas, com normas regidas pelo Direito Administrativo Disciplinar Militar.

Nas palavras de Duarte (1995, p.4), Direito Administrativo Militar pode ser entendido como:

o sub-ramo do Direito Administrativo Comum, que, através de um conjunto de princípios jurídicos entrelaçados, disciplina e regula a atuação dos órgãos militares, dos agentes/servidores militares, objetivando atingir a função constitucional reservada às Forças Militarizadas.

Na Constituição Federal de 1988, por entenderem nossos legisladores, a especificidade do serviço militar, no artigo 42 da Lei maior, definiram os militares federais e estaduais, que desempenham funções essenciais na preservação da ordem pública, organizados na hierarquia e disciplina, como administrados especiais, com direitos e deveres diferenciados dos demais administrados públicos.

Rosa (2005, p. xxi), em excepcional escrito, se manifesta a respeito:

O advento da Constituição Federal de 1988 foi um marco para o Brasil, que restabeleceu de forma efetiva o Estado democrático, e também para o Direito Administrativo Militar, que adquiriu um novo *status* como ramo do Direito, com princípios próprios e regras destinadas aos servidores militares, federais ou estaduais, que são os responsáveis pela ordem pública e segurança nacional.

(...)

Os militares integram a sociedade brasileira e são os destinatários de regras especiais que tem por objetivo manter a coesão das Corporações Militares. Dentre as regras especiais destacam-se os regulamentos disciplinares, que estabelecem as normas a serem observadas pelos militares nas relações com os administrados, e também nas relações com a própria Administração Pública Militar.

Portanto, verifica-se que os militares federais ou estaduais se encontram sob a tutela de regras especiais, dentre elas os regulamentos disciplinares, os quais, quando não observados pelos militares, os sujeitam ao controle da administração militar, executados através de atos administrativos disciplinares, com poderes de criar, modificar, ou extinguir uma situação jurídica disciplinar em relação aos servidores militares federais ou estaduais.

2.4 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública é constituída pelos entes que exercem os atos da administração, compreendendo as pessoas, órgãos e seus agentes públicos, bem como designa a natureza da atividade a ser exercida pelos respectivos entes públicos, ou seja, atividades de função administrativa.

Nessa assertiva Di Pietro (2004, p. 59) ensina que:

Em sentido objetivo, a Administração Pública abrange as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas, órgãos e agentes incumbidos de atender concretamente às necessidades coletivas; corresponde à função administrativa, atribuída preferencialmente aos órgãos do Poder Executivo.

E assim continua a mesma autora na assertiva (2004, p. 61-62).

Considerando (...) os sujeitos que exercem a atividade administrativa, a Administração Pública abrange todos os entes aos quais a lei atribui o exercício dessa função.

(...)

Assim, em sentido material ou objetivo, a **Administração Pública** pode ser definida como a **atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico de direito público, para a consecução dos interesses coletivos.**

(...)

Assim, compõem a Administração Pública, em sentido subjetivo, todos os órgãos integrantes das pessoas jurídicas políticas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), aos quais a lei confere o exercício de funções administrativas.

(...)

Desse modo, pode-se definir Administração Pública, em sentido subjetivo, como o **conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado.**

Meirelles (2007, p. 64-65) ensina que “a Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas.”

Assim, uma função administrativa é considerada como toda atividade desenvolvida pela Administração Pública, a qual representa os interesses da coletividade. Em decorrência desses interesses coletivos, são conferidos à Administração direitos e obrigações que não se estendem aos particulares.

2.5 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APLICADOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Os princípios administrativos podem ser considerados na doutrina como preceitos ou postulados fundamentais que concedem a forma de todo processo e inspiram a maneira de atuar da administração pública.

Ver-se-á, a seguir, os princípios constitucionais, inseridos no art. 37 da Carta Magna e infraconstitucionais estruturadores do processo administrativo em geral e de observância obrigatória.

2.5.1 Princípio da legalidade

Este princípio da administração encontra-se previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e no art. 2º, da Lei nº 9.784 de 1999, que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Informa que o administrador público, em todos os atos praticados em decorrência da atividade funcional, ou seja, em ato de Administração Pública, deverá estar norteado nos ditames legais, não podendo deles se afastar, sob pena dos atos praticados serem considerados nulos ou inválidos.

Meirelles (2007, p. 87) afirma que “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.”

Entende-se do presente princípio que esta é a personificação ou a supremacia do interesse público sobre o interesse particular; é a submissão da Administração Pública à lei, sendo este, o interesse específico da Administração de um Estado de Direito.

Nessa posição da supremacia do interesse público, vê-se o comentário de Mello (2004, p. 91).

O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos. O princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a idéia de soberania popular, de exaltação da *cidadania*. (...) Instaura-se o princípio de que todo o poder emana do povo, de tal sorte que os cidadãos é que são proclamados como os detentores do poder. Os governantes nada mais são, pois que representantes da sociedade.

A respeito da ilegalidade dos atos praticados pelos administradores públicos em nome da Administração Pública, Di Pietro (2004, p. 68) assim comenta, referente às garantias constitucionais previstas e utilizáveis para a segurança do interesse público:

A observância do referido preceito constitucional é garantida por meio de outro direito assegurado pelo mesmo dispositivo, em seu inciso XXXV, em decorrência do qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão”, ainda que a mesma decorra de ato da Administração. E a Constituição ainda prevê outros remédios específicos contra a ilegalidade administrativa, como a ação popular, o *habeas corpus*, o *habeas data*, o mandado de segurança e o mandado de injunção.

Pela inobservância deste princípio, o administrado poderá ser submetido às responsabilidades administrativas disciplinares de competência da Administração Pública, através de instauração de sindicância ou processo administrativo.

Para tanto, o processo administrativo disciplinar, a ser instaurado contra o administrador público, deverá sempre estar embasado em lei específica, servindo de amparo ao servidor e à Administração Pública, visando à preservação da legalidade e justiça das atividades da Administração como um todo, sob pena de invalidade do ato administrativo.

2.5.2 Princípio da oficialidade

O princípio da oficialidade está expressamente previsto no art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.784 de 1999.

Através desse princípio, atribui-se à Administração Pública o impulso, a movimentação dos processos administrativos, com o objetivo de não deixar os mesmos parados, mesmo que tenham sido instaurados por iniciativa do particular (administrador), adotando a Administração de todas as medidas necessárias para a devida instrução do processo até a decisão final, sob pena de responsabilidade de seus administradores.

Nessa linha de pensamento, Bacellar Filho (2003, p. 186-187) se posiciona da seguinte maneira:

O princípio da oficialidade compreende tanto a impulsão de ofício como a instrução de ofício, que pressupõe a participação do acusado. O princípio não significa que a Administração tem a possibilidade de levar a cabo a instrução sem o contraditório ou a ampla defesa, mas que a instrução é competência administrativa a ser exercida nos moldes legais e constitucionais. Oficialidade não se confunde com unilateralidade das decisões administrativas, expressa tão-somente responsabilidade na condução do processo para que este alcance o fim constitucional e legal.

Estando a executoriedade intimamente ligada à atuação administrativa, mesmo sem previsão em lei, segundo Di Pietro (2004, p. 535), a Administração Pública, “está obrigada a satisfazer ao interesse público, cumprindo a vontade da lei, ela não pode ficar dependente da iniciativa particular para atingir os seus fins.”

Em decorrência deste princípio, lembra Gasparini (2007, p. 937) que “a instância não perime, isto é, não se finda, nem o processo se extingue pelo decurso do tempo, salvo expressa previsão legal.”

2.5.3 Princípio do informalismo

O princípio do informalismo ou formalismo moderado não significa a ausência de forma no procedimento do processo administrativo, apenas informa que o processo não está sujeito a formas solenes ou ritos rigorosos.

O processo administrativo é caracterizado pela sua flexibilidade na instrução não se atendo ao rigorismo do formalismo consistente nos processos judiciais.

Assim, de acordo com Gordillo (1971 apud MELLO, 2004, p. 464), “se alguém entra com recurso nominando-o erradamente ou serve-se de um quando o tecnicamente cabível seria outro, [...] a Administração não deve mostrar-se rigorosa, mas flexível, para aceitar tais impropriedades.”

Todavia, conforme Lessa (2006, p. 41), “quando a lei impõe uma forma, ou uma formalidade, esta deverá ser atendida, sob pena de nulidade do procedimento, mormente se da inobservância resulta prejuízo para as partes.”

Há casos que exigem maior formalismo dos processos, principalmente os de interesses particulares ou disciplinares, pois nesses está evidenciado, de um lado, o interesse público, exigindo formas simples e céleres à resolução dos processos, e, de outro, a conveniência do particular, requerendo formas mais rígidas, a fim de evitar ofensa aos direitos e interesses particulares.

Neste diapasão, esclarece Di Pietro (2004, p. 537) que “o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. É o que está expresso no artigo 2º, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/99.”

2.5.4 Princípio da publicidade

O princípio da publicidade, inserido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, aplicado ao processo administrativo, refere-se à ampla divulgação e transparência dos atos do processo, instaurados pela Administração Pública, para conhecimento público e início dos efeitos entre as partes e terceiros.

Numa visão global, este princípio garante à sociedade o controle da validade e eficácia dos atos administrativos, uma vez que a coisa a ser administrada é de interesse público.

Não obstante, há situações em que se admite o sigilo nas informações, assim vemos nos ensinamentos do mestre Meirelles (2007, p. 94), que afirma:

Em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a Administração que os realiza, só se admitindo *sigilo* nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado *sigiloso* nos termos da Lei 8.159, de 8.1.91, e pelo Dec. 2.134, de 24.1.97. A Lei 11.111, de 5.5.2005, estabeleceu regras para acesso a documentos públicos sigilosos de interesse particular ou coletivo.

Ratificando essa linha de pensamento, Di Pietro (2004, p. 534) se manifesta no sentido de que “o direito de acesso só pode ser restringido por razões de segurança da sociedade e do Estado, hipótese em que o sigilo deve ser resguardado (art. 5º, XXXIII, da Constituição).”

Nesse sentido, e para preservar a intimidade ou o interesse social dos administradores públicos, é possível restringir a publicidade dos atos processuais, ou ainda ser aplicado com mais cautela, visando à não divulgação pública de mera imputação antes da confirmação dos fatos na instrução processual.

2.5.5 Princípio da finalidade

O princípio da finalidade ou da impessoalidade, referido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, impõe ao administrador público a aplicação da lei de acordo com a vontade expressa, com fins de satisfazer ao interesse público ou da coletividade, sob pena de invalidade do ato praticado pela administração.

A finalidade pública deve orientar toda a atividade da administração, a qual deve agir sempre em benefício da coletividade, ou do interesse público, sendo vedado o benefício de pessoas determinadas e também excluir a promoção pessoal das autoridades ou servidores públicos, pois as realizações do governo não são do funcionário, mas do órgão público.

A Lei nº 9.784/99 refere-se a este princípio, informando que, nos processos administrativos, deverá ser observado, de acordo com Meirelles (2007, p. 92), o critério “de interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige”, vedada ‘a promoção pessoal de agentes ou autoridades’ (cf. art. 2º, parágrafo único, XIII e III).”

Ainda nas palavras de Bacellar Filho (2003, p. 191), “a impessoalidade está assegurada, no processo administrativo disciplinar, sobretudo em razão do contraditório e da ampla defesa, mediante um conjunto de regras disciplinadoras das fases processuais, preclusivas para a Administração e para o servidor [...]”

Na imposição da sanção disciplinar, pode a Administração Pública considerar os antecedentes funcionais do servidor, e assim não estará agindo de forma pessoal contra a pessoa do administrador público.

2.5.6 Princípio da motivação

O princípio da motivação decorre da necessidade para a Administração de justificar e fundamentar seus atos, com os fundamentos de direito e de fato.

A obrigação legal de motivar os atos está implícita no preceito constitucional, principalmente no art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e no art. 2º, da Lei nº 9.784/99, que elenca o princípio ao processo administrativo, em especial ao disciplinar.

Mello (2004, p. 103) assim argumenta a respeito da falta de motivação dos atos administrativos:

Assim, atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada.

Portanto, nos processos administrativos, a motivação dos atos deverá ser explícita e congruente de tal forma que permita o seu perfeito entendimento, com a intenção de atender os seus fins, com a possibilidade da nulidade do ato por falta de motivação da administração.

2.5.7 Princípio da razoabilidade

O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade está implícito nos artigos 5º, incisos II e LXIX e 37, da Constituição Federal de 1988, que têm por função impor limitações ao poder da discricionariedade peculiar à Administração Pública, estendendo o campo de ação de avaliação do ato administrativo pelo Judiciário.

Nessa seara, Di Pietro (2004, p. 81) se manifesta dizendo que “se a decisão é **manifestamente inadequada** para alcançar a finalidade legal, a

Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade.”

Conhecido também como princípio da proibição de excesso, tem por finalidade ajustar a conciliação entre os meios e os fins, impedindo restrições desnecessárias ou abusivas da Administração Pública contra o administrador, sendo que a proporcionalidade da medida sancionatória deverá ser estabelecida de acordo com os padrões comuns da sociedade em que se vive.

Este princípio também se encontra previsto na Lei nº 9.784/99, de acordo com Meirelles (2007, p. 93-94):

A Lei 9.784/99 também prevê os *princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. Assim, determina nos processos administrativos a observância do critério de “adequação entre os meios e os fins”, cerne da razoabilidade, e veda “imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”, traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade (cf. art. 2º, parágrafo único, VI).

Portanto, nessa ótica, decidindo a autoridade pública pela condenação do agente público, depois de concluso o processo administrativo disciplinar, a sanção a ser imposta deverá ser proporcional ao ato ilícito praticado, pois, se não houver o devido respeito ao princípio da razoabilidade, sujeitará o ato à revisão do Poder Judiciário.

2.5.8 Princípio da eficiência

O princípio da eficiência está inserido na Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e reforçado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, onde assegura “a todos, no âmbito judicial e administrativo”, a “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, bem como no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, fazendo referência como princípio do processo administrativo.

Exige-se que a diligência da administração seja executada com perfeição e presteza, exigindo dos servidores públicos a constante profissionalização no

serviço, com resultados positivos para o serviço público em geral, bem como para a sociedade beneficiária da atividade administrativa.

Pode-se destacar a relação do princípio da eficiência, no processo administrativo disciplinar, de acordo com Bacellar Filho (2003, p. 218), para quem “o processo administrativo disciplinar funciona como garantia objetiva, pois assegura a responsabilização dos agentes e servidores públicos, em face do descumprimento de normas (princípios e regras) constitucionais e legais.”

2.5.9 Princípio da moralidade

O princípio da moralidade administrativa está previsto no artigo 37, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que obriga a Administração Pública a atuar dentro da ética de probidade, decoro e boa-fé.

Para Mello (2004, p. 109):

Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.

Significa ainda o princípio que a Administração precisa ser gerida com honestidade, respeito aos valores jurídicos da sociedade, cabendo ao administrador público distinguir o justo do injusto, o legal do ilegal, e quando não o faz, dá ensejo à invalidação do ato administrativo e de sua conduta perante a Administração.

Nas palavras de Meirelles (2007, p. 89), “a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima.”

No campo do processo administrativo disciplinar, o princípio da moralidade está ligado à certeza da segurança jurídica, por intermédio da garantia da lealdade e boa-fé da Administração Pública que denuncia e do administrador que litiga na demanda.

2.5.10 Princípio da segurança jurídica

Tem o princípio da segurança jurídica seu amparo legal no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, quando assevera que a interpretação da norma administrativa deve ser feita da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

Para Di Pietro (2004, p. 85):

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública. (...) Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação. Se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada em caráter uniforme para toda a Administração, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada.

É cediço que o princípio da segurança jurídica visa atender à demanda de maior estabilidade das situações jurídicas, com um mínimo de firmeza nas decisões administrativas, suficientes para atingir as finalidades do serviço público.

2.5.11 Princípio do interesse público

O princípio do interesse público, também denominado princípio da supremacia do interesse público, vem inserido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, no qual é de observância obrigatória pela Administração Pública, no sentido de que os interesses públicos têm preponderância sobre os individuais, sendo aqueles irrenunciáveis pela autoridade administrativa.

Assim, a Administração, ao não dispor dos interesses públicos que lhes são confiados por lei, segundo Di Pietro (2004, 70),

Os **poderes** atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela

omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constata a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.

Portanto, em decorrência desse princípio, o administrador público não pode exercer a função buscando afirmar os seus interesses ou interesses individuais, e sim, os interesses do anseio da coletividade ou público.

2.5.12 Princípio da verdade real ou material

O princípio da verdade real ou material encontra amparo na estrutura da Lei nº 9.784/99, decorrente do princípio da livre investigação das provas, com o intuito de trazer ao processo a verdade real, onde quer que ela se encontre, desde que as provas colhidas pela autoridade processante ou julgadora sejam obtidas por meios lícitos e possíveis de se juntarem aos autos do processo.

Deste princípio decorre o direito e o dever para a Administração Pública de coletar todas as informações, dados ou documentos que digam respeito ao assunto suscitado, e com vistas a assegurar maior grau de segurança à Administração e aos administrados no trâmite de processos, em especial os processos administrativos.

2.5.13 Princípio da ampla defesa e do contraditório

O princípio da garantia de defesa está consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, *verbis*: “LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O princípio da ampla defesa pode ser instituído em todos os tipos de processo, onde existam litígios entre partes ou o poder de sanção pelo Estado contra as pessoas físicas ou jurídicas, conforme teor do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que impõe, nos processos administrativos, sejam assegurados:

“direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

O contraditório e a ampla defesa decorrem do princípio do devido processo legal (*due process of law*), e de uma forma ou outra se encontram entrelaçados, não sendo mais possível se cogitar na existência de um com a exclusão do outro princípio.

Em comentário ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, Bastos (1989 apud LESSA, 2006, p. 45-46) assim menciona:

O presente dispositivo confere aos acusados em geral a proteção da ampla defesa e do contraditório. No direito anterior, ambos estavam separados em preceptivos diferentes. A união que ora se faz parece de boa técnica, dada a íntima imbricação existente entre eles.

Por ampla defesa deve-se entender o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade. (...) Por ora, basta salientar o direito em pauta como um instrumento assegurador de que o processo não se converterá em uma luta desigual, em que ao autor cabe a escolha do momento e das armas para travá-la e ao réu só cabe timidamente esboçar negativas. (...)

É por isso que a defesa ganha um caráter necessariamente contraditório. É pela afirmação e negação sucessivas que a verdade irá exsurgindo nos autos. Nada poderá ter valor inquestionável ou irrefutável. A tudo terá de ser assegurado o direito do réu de contraditar, contradizer, contraproduzir e até mesmo de contra-agir processualmente.

O contraditório, por sua vez, se insere dentro da ampla defesa. Quase que com ela se confunde integralmente, na medida em que uma defesa hoje em dia não pode ser senão contraditória. O contraditório é, pois a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

O contraditório é uma garantia constitucional de que o acusado seja cientificado da existência de um processo contra ele, bem como de tudo o que está ocorrendo dentro do processo, com a possibilidade de manifestação a respeito dos atos processuais, possibilitando a reação contra a acusação.

A ampla defesa garante ao acusado a oportunidade de realizar sua defesa contra as alegações expostas pela Administração, sustentando a verdade

dos fatos, apresentação e articulação de suas razões, com a garantia de um processo legítimo e justo.

Nas palavras de Roza (2006, p. 109), “o exercício da ampla defesa é garantia que deve ser observada em todas as fases do processo disciplinar. E também não se reduz ao recurso propriamente dito mas pedido de reexame, reconsideração e revisão.”

Ao passo que o contraditório induz o acusado a defrontar-se com as razões apresentadas pela Administração, na tentativa de rebater ou derrubar a verdade da acusação, por intermédio da ampla defesa, cabe ao acusado sustentar a verdade, bem como as suas razões de defesa.

Sendo constatado, no decorrer ou no fim do processo administrativo disciplinar, que houve o cerceamento de defesa, devido à falha na instrução ou inobservância do princípio do contraditório ou da ampla defesa, e ocorrendo prejuízo para a defesa do acusado, o processo administrativo será declarado nulo ou invalidado, por desrespeito a direitos assegurados pela Carta Magna.

Em decorrência de sua importância, a seguir proceder-se-á ao estudo do desenvolvimento dos processos administrativos.

3 PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

3.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Processo Administrativo é definido como uma seqüência ordenada de documentos e providências necessárias para se chegar à obtenção de um determinado ato, podendo ser na esfera judicial ou administrativa.

Como objeto de estudo ver-se-á os aspectos relacionados ao Processo Administrativo, e em especial, ao Processo Administrativo Disciplinar e Militar.

Meirelles (1989 apud LESSA, 2006, p. 37) conceitua processo da seguinte maneira, “o **processo** é o conjunto de atos coordenados para a obtenção de decisão sobre uma controvérsia no âmbito judicial ou administrativo;”

Nesse sentido, salienta Costa (1996, p. 27):

Somente em sentido estrito, ou em consonância com a doutrina tradicional, diga-se ultrapassada nesse tocante, o fenômeno processual se reduz à noção de tramitação ocorrente no âmbito do Poder Judiciário. O processo, como categoria jurídica de ordem geral, tem latitude bem maior, chegando a abranger os vários setores da ordem jurídica.

É pois correto se dizer que há processos judiciais, administrativos e legislativos, os quais preparam e condicionam, respectivamente, a lavratura dos atos jurisdicionais, administrativos e legislativos.

Com base no posicionamento da doutrina, entende-se que o processo administrativo pode ser instaurado mediante provocação da parte interessada (administrado) ou por iniciativa da Administração Pública, agindo com interesse próprio e nos limites da lei.

Em decorrência do interesse da Administração Pública em ser parte na lide, surge, para os interessados, a gratuidade em todas as fases do processo administrativo, portanto não se aplicando no processo administrativo o princípio da sucumbência, bem como não se aplica às decisões administrativas a força de coisa julgada, possibilitando às partes recurso ao Poder Judiciário.

Gasparini (2007, p. 934) também define processo administrativo como sendo:

O conjunto de medidas jurídicas e materiais praticadas com certa ordem e cronologia, necessárias ao registro dos atos da Administração Pública, ao controle do comportamento dos administrados e de seus servidores, a compatibilizar, no exercício do poder de polícia, os interesses público privado, a punir seus servidores e terceiros, a resolver controvérsias administrativas e a outorgar direitos a terceiros.

Portanto, compreende-se que o processo administrativo é qualquer atuação da Administração Pública contra o administrado, agindo no interesse da Administração, na esfera de sua competência legal, a fim de assegurar a consecução do bem público.

O processo administrativo pode ser instaurado, na visão de Gasparini (2007, p. 938), para discorrer sobre a “**padronização de um bem, cuidar da investigação de um fato, visar a aplicação de uma pena, objetivar uma decisão, encerrar uma denúncia, [...] comprovar o exercício do poder de polícia, visar à apuração de certos fatos e à indicação dos respectivos autores.**”

Ressalta-se, após ter-se visto a definição de processo administrativo, da necessidade de se distinguir e esclarecer os termos processo e procedimento, uma vez que são termos distintos e com funções diferentes.

Conforme os ensinamentos da professora Di Pietro (2004, p. 530),

Não se confunde processo com procedimento. O primeiro existe sempre como instrumento indispensável para o exercício de função administrativa; tudo o que a Administração Pública faz, operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo; cada vez que ela for tomar uma decisão, executar uma obra, celebrar um contrato, editar um regulamento, o ato final é sempre precedido de uma série de atos materiais ou jurídicos, consistentes em estudos, pareceres, informações, laudos, audiências, enfim tudo o que for necessário para instruir, preparar e fundamentar o ato final objetivado pela Administração.

O procedimento é o conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivale a rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo.

Destarte, segundo Lessa (2006, p. 37), “o que caracteriza o processo é o ordenamento de atos para a solução de uma controvérsia; o que tipifica o procedimento de um processo é o modo específico do ordenamento desses atos.”

A Constituição Federal de 1988 traz expressamente a previsão legal da instituição do processo administrativo, em seu artigo 41, (com as alterações da Emenda Constitucional nº 19, de 1998), assim dispondo:

Art. 41. São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
§ 1º - O servidor estável só perderá o cargo:
I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
§ 2º - (...)

De toda sorte, verifica-se que todos os processos que envolvem a Administração Pública e os administrados para a solução de alguma controvérsia, compreendem cinco etapas, iniciando com a instauração, instrução, defesa, relatório e decisão ou julgamento do processo administrativo.

A instauração é o início do processo, o momento da apresentação escrita dos fatos e a indicação do direito que ensejou o processo, de acordo com o previsto na Lei nº 9.784/99.

Quando a apresentação provier da Administração Pública, deverá ser através de portaria, auto de infração ou despacho da autoridade competente para tal ato. Quanto for de iniciativa do administrado, o processo terá início com o requerimento ou petição da parte.

Importante frisar, nos ensinamentos de Meirelles (2007, p. 691), que:

O essencial é que a peça inicial descreva os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa. Processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo.

A instrução é a fase em que se produzem e se buscam as provas da acusação no processo com fins punitivos, para a elucidação dos fatos ou ainda complementação das provas iniciais (depoimentos, perícias, juntada de documentos, acareações, etc).

Nos processos punitivos, a instrução compete à autoridade processante, e nos demais processos aos interessados. Na fase instrutória do processo, deve ser observado o princípio do contraditório, sob pena de nulidade dos atos processuais.

A defesa no processo é um direito fundamental consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, estendida a todo acusado e compreende, segundo Meirelles (2007, p. 691), “a ciência da acusação, a vista dos autos na repartição, a oportunidade para oferecimento de contestação e provas, a inquirição e reperguntas de testemunhas e a observância do devido processo legal (*due process of law*).”

É oportuno citar que, se não for oportunizado o direito à ampla defesa no processo administrativo, ou ainda houver cerceamento na defesa, o processo é nulo.

No relatório do processo administrativo deverá constar uma síntese do que foi apurado, onde a autoridade processante fará uma análise de todos os fatos e provas produzidos na instrução, opinando conforme sua convicção para uma futura decisão da autoridade delegante ou competente.

Salienta Lessa (2006, p. 58) que:

O relatório é uma peça informativa, não estando a autoridade julgadora vinculada ao entendimento esposado pela comissão, devendo, contudo, motivar sua decisão, viabilizando o controle interno, realizado pela própria Administração, e o controle externo, por intermédio do Poder Judiciário, na linha do que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Carta Política.

Ao final do processo administrativo vem a fase do julgamento com a decisão proferida pela autoridade delegante ou competente administrativamente, sobre o objeto do processo.

A decisão final do processo poderá respeitar as conclusões do relatório elaborado pela autoridade processante, mas a autoridade julgadora tem a faculdade de divergir do relatório, devendo sempre, no entanto, motivar ou fundamentar sua decisão, com base no princípio do livre convencimento, na acusação, defesa e nas provas, respeitando o devido procedimento legal, sob pena de reconhecimento da nulidade do ato.

De acordo com o magistério de Carlin (2007, p. 346), o processo administrativo extingue-se, “a exemplo do que dispõe os arts. 51 e 52 da Lei federal nº 9.784/99, com a desistência ou renúncia do interessado, bem como pelo exaurimento da sua finalidade ou pela inutilidade ou impossibilidade do objeto.”

Segundo a doutrina nacional, no processo administrativo, de uma forma geral, há suporte para alguns recursos, dentre eles, a representação, a reclamação e o pedido de reconsideração.

Por fim, cabe ressaltar que o processo disciplinar, elaborado com falhas na sua estruturação e constituição, que não respeitou uma ordenação lógica e cronológica dos fatos e documentos, não merecerá certeza e nem presunção de segurança aos interesses das partes envolvidas no litígio, podendo ser motivo para questionamentos em defesa, quer administrativa ou judicial.

3.2 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

A Administração Pública, para a consecução de seus objetivos, entendidos como sendo o bem-estar da sociedade, necessita de pessoas naturais ou jurídicas, para a realização de seus fins e para controlar esses entes, e dispõe de poderes administrativos, entre eles o poder hierárquico e o disciplinar.

E é através do poder disciplinar que a Administração Pública, conforme Lessa (2006, p. 66), “institui mecanismos eficazes para, diante do comportamento censurável do servidor, de plano, aplicar o regime disciplinar, após a regular apuração do fato”, sendo objeto de nosso estudo o Processo Administrativo Disciplinar.

O processo Administrativo Disciplinar tem sua previsão constitucional inserida no artigo 41, § 1º, II, da Carta Maior e infraconstitucional, na Lei nº 8.112/90, alterada pela Lei nº 9.527/97, que dispõe do Estatuto dos servidores públicos federais.

O Processo Administrativo Disciplinar ou processo administrativo punitivo pode ser definido como um conjunto ordenado de atos emanados da Administração Pública, que tem por objetivo solucionar controvérsias ou lides de atos administrativos considerados irregulares, praticados por servidores civis ou militares, controlar e coordenar a conduta profissional ou civil dos mesmos.

Gasparini (2005 apud CARLIN, 2007, p. 346-347) afirma que processo administrativo é “o instrumento formal, instaurado pela Administração Pública, para a apuração das infrações e aplicação das penas correspondentes aos servidores, seus autores.”

Merece destaque na doutrina o presente procedimento, tendo em vista ser muito utilizado pela Administração, para apuração de faltas ou transgressões disciplinares, decorrentes de atos omissivos ou comissivos praticados pelo servidor em razão da função, para ao final impor uma punição ao infrator, sendo também um meio necessário para impor a demissão de um servidor estável na Administração.

A esse respeito, o mestre Meirelles (2007, p. 696) leciona que:

O processo disciplinar é sempre necessário para a imposição de pena de *demissão* ao funcionário *estável* (CF, art. 41, § 1º), tendo a jurisprudência entendido que também o é para o *efetivo*, ainda que em estágio probatório. Para os demais servidores o ato demissório dependerá das exigências constantes do estatuto ou das normas especiais pertinentes, podendo a apuração da falta ser feita por *meios sumários*, desde que assegurada a defesa. Em qualquer caso, deve ter advogado constituído ou defensor dativo, como tem proclamado o colendo STJ.

Com efeito, o processo administrativo disciplinar impõe ao servidor público que, no desempenho de suas funções, cometa alguma falta ou transgressão disciplinar, à sujeição de sanções disciplinares, a fim de responsabilizar o servidor pela transgressão cometida, atuando de forma corretiva.

No direito brasileiro, o processo administrativo disciplinar é elaborado por comissões processantes, composto por funcionários estáveis de mesmo grau hierárquico ou superior do acusado, com a finalidade de assegurar a imparcialidade na instrução do processo e para que não se quebre o princípio da hierarquia.

O desenvolvimento do processo administrativo disciplinar é idêntico às fases do processo administrativo, comportando as fases de instauração, instrução, defesa, relatório e decisão, respeitando-se sempre os princípios constitucionais, já consagrados e mencionados.

Necessário citar que, nos casos de instauração de processos administrativos disciplinares, a portaria de abertura do referido processo deverá ser bem elaborada com a identificação do acusado, ato ilícito presumível e a sanção em tese cabível, a fim de respeitar o princípio da legalidade do processo, contendo os dados necessários para não prejudicar a defesa do servidor.

Meirelles (2007, p. 697), a respeito da defesa do acusado em processo administrativo disciplinar, comenta que:

Desde a citação acusatória deverá ser facultado ao indiciado, ou ao seu advogado, o exame dos autos na repartição, para apresentação da defesa e

indicação de suas provas no prazo regulamentar, possibilitando-lhe o acompanhamento de toda a instrução. Nesse conhecimento da acusação, com oportunidade de contestação, apresentação de contraprovas e presença nos atos instrutórios, é que se consubstancia a *ampla defesa* assegurada pela Constituição (art. 5º, LV) e sem a qual é nulo o julgamento condenatório. (...) É a moderna tendência da *jurisdicionalização do poder disciplinar*, que impõe condutas formais e obrigatórias para garantia dos acusados contra arbítrios da Administração, assegurando-lhes não só a oportunidade de defesa como a observância do rito legalmente estabelecido para o processo.

Através da instrução do processo disciplinar, a Administração, apurando a responsabilidade e conhecendo o cometimento da infração pelo autor, é, para Carlin (2007, p. 347), “vedado à Administração deixar de apurar a violação funcional, sob pena do art. 320 do Código Penal [...], observando sempre o princípio do contraditório (*due process of law*), exigido constitucionalmente [...], concedida ampla defesa ao acusado.”

Uniformemente ao processo administrativo, na decisão final da autoridade delegante, que poderá acolher ou não o parecer da comissão processante, há a necessidade de se proferir a decisão com fundamentação, ligando o fato ocorrido à sua devida resposta legal.

Verifica-se ainda o poder disciplinar da autoridade julgadora, que ao decidir o processo, utilizando o princípio do livre convencimento, verifica a legalidade da instrução do processo podendo declarar a sua nulidade, determinar à comissão processante o saneamento ou realização de novas diligências no processo, a fim de validar o processo administrativo disciplinar.

Comprovado o cometimento de infração disciplinar e seu autor, caberá à Administração Pública impor uma sanção disciplinar, pela falta cometida e seus reflexos negativos junto à Administração a que pertence o servidor, tendo a sanção duas funções primordiais, uma preventiva e outra repressiva.

Sendo que, para Gasparini (2007, p. 959), a sanção preventiva “induz o servidor a precaver-se a não transgredir as regras disciplinares e funcionais a que está sujeito. Pela segunda, em razão da sanção sofrida pelo servidor, restaura-se o equilíbrio funcional abalado com a transgressão.”

Tem a sanção disciplinar o objetivo da manutenção normal, regular da função administrativa, o resguardo da atividade para com os servidores e sua reeducação, exceto quando se tratar de pena de exclusão.

A lei prevê, para aplicação pela Administração aos servidores que tiverem sua culpa em processo administrativo disciplinar devidamente comprovada, as seguintes sanções, de acordo com a lei nº 8.112/90: advertência, repreensão, suspensão, multa, destituição de função, cassação de disponibilidade, cassação de aposentadoria e demissão.

Após a imposição das sanções, segundo Carlin (2007, p. 348), elas “devem ser anotadas nos registros do servidor público, com exceção da de advertência, para eventual caracterização de reincidência, no caso de futura violação da ordem legal.”

Complementando o direito de defesa, o servidor considerado culpado em processo administrativo disciplinar poderá interpor recurso administrativo à autoridade que proferiu a decisão, a qual poderá encaminhar à autoridade superior, para revisão ou anulação da decisão do processo administrativo disciplinar a que foi submetido o servidor.

Bacellar Filho (2003, p. 319) assim leciona, a respeito do direito de recurso:

O direito à interposição de recurso administrativo em sede de processo administrativo disciplinar, constitui tanto “recurso” inerente à ampla defesa como direito fundamental de petição, reforçando a garantia da revisibilidade das decisões processuais.”

Cumprido salientar que a Lei nº 8.112/90 não prevê efeito suspensivo aos recursos administrativos interpostos pelos culpados nos processos administrativos disciplinares, bem como também não há previsão constitucional para revisão prejudicial ao servidor sem a reabertura de novo prazo para interposição de defesa.

Na decisão do processo administrativo disciplinar, a autoridade julgadora, confirmando a existência de crime ou contravenção penal, encaminhará cópia dos documentos à autoridade competente para apuração da possível infração penal.

A responsabilidade administrativa do servidor público, apurada em processo administrativo disciplinar, independe de responsabilidade civil ou penal, e poderá ainda haver a acumulação das obrigações em todas as esferas, decorrentes dos atos ilícitos do servidor oriundos do mesmo fato.

Observa-se ainda que o servidor, mesmo que tenha cometido um ato irregular, poderá ser beneficiado pelas excludentes da falta disciplinar, quais sejam,

estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito.

Por fim, ressalta-se que é facultado ao Poder Judiciário, conforme expõe Meirelles (2007, p. 698), “examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima à luz do devido processo legal material, e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal”.

3.3 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR

O Processo Administrativo Disciplinar Militar é um ramo do Direito Administrativo Disciplinar, dispendo das questões relacionadas à disciplina dos militares federais (Marinha, Exército e Aeronáutica) e estaduais (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), e após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou por algumas transformações, face o entendimento do artigo 5º, referente aos direitos e garantias fundamentais.

O Direito Administrativo Militar possui fundamentos e princípios particulares, em estreita ligação com o Direito Penal, onde o cometimento pelos militares federais ou estaduais de faltas administrativas poderá desencadear um processo crime perante a Justiça Militar.

Segundo Rosa (2005, p. 5), “O militar que cometer uma transgressão disciplinar poderá ter o seu *jus libertatis* cerceado por até 30 dias em regime fechado, devendo permanecer no quartel até o cumprimento da punição.”

Importante destacar que a transgressão disciplinar militar é entendida como sendo uma ação ou omissão contrária à disciplina militar, devidamente e previamente prevista em regulamento disciplinar de cada organização militar, federal ou estadual.

Podem ainda ser consideradas transgressões disciplinares as ações ou omissões não previstas em regulamento, mas que afetem a honra pessoal, o pundonor militar, o decoro da classe e o sentimento do dever.

Para que a Administração Militar possa impor a sanção disciplinar deverá obrigatoriamente respeitar o que prescreve artigo 5º, inciso LV, da CF/88,

assegurando aos militares acusados em processo judicial ou administrativo, a ampla defesa e o contraditório, não podendo o militar ser punido, sem que lhe seja garantido a observância dos direitos fundamentais.

Vige no Direito Administrativo Militar até então que o militar acusado em processo administrativo disciplinar pode ter como defensor um oficial ou uma praça, sendo requisito para esta última ser bacharel em direito, porém essa possibilidade fere o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, que prevê uma defesa por profissional técnico, ou seja, um advogado inscrito na OAB.

O processo administrativo disciplinar militar, de acordo com Rosa (2005, p. 3-4), “deve ser efetivo com a participação do defensor e do acusado em todos os atos, sendo que a presença do militar não é facultativa, mas obrigatória, sob pena de nulidade do ato.”

Nesse sentido e ainda mais restritiva, a Súmula 343, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de 2007, preconiza que “é obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar”, portanto aplicando-se aos processos administrativos disciplinares militares.

Continuando nesta senda, verifica-se que, em grande parte dos processos disciplinares, as autoridades encarregadas não asseguram o direito ao acusado de realizarem a defesa através de advogado constituído, ou ainda nomearem defensores militares, para a realização da defesa.

Rosa (2005, p. 27) afirma que a defesa de um militar acusado em processo administrativo disciplinar, “somente pode ser considerada técnica quando realizada por um profissional regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados, que deve ter as suas prerrogativas respeitadas, sob pena de prática do crime de abuso de autoridade.”

Porém, ressalta-se que o militar acusado tem a possibilidade de exercer a sua própria defesa no processo administrativo disciplinar.

Em decorrência do *jus libertatis*, na esfera do direito administrativo, impera o princípio da verdade real, ou seja, da comprovação das provas, como o é no direito penal, bem como se há dúvidas quanto ao conjunto probatório, não se aplica o princípio *in dubio pro administração*, mas sim o princípio *in dubio pro reo*, com previsão constitucional.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988 equiparou o processo administrativo ao processo judicial, assegurando por analogia todas as garantias constitucionais e processuais.

É cediço que os militares federais e estaduais, pelo exercício de suas atividades estão sujeitos às leis especiais (Código Penal Militar, Processo Penal Militar, Estatutos e Regulamentos Disciplinares Militares), que não poderão sobrepor as linhas da Constituição Federal.

Em Santa Catarina, por força da Emenda Constitucional Estadual nº 033 de 2003, o Corpo de Bombeiros Militar está sujeito às disposições inseridas no diploma castrense que trata das transgressões disciplinares na Polícia Militar, ou seja, o Decreto nº 12.112/80, sujeitando os militares estaduais pela inobservância dos princípios de hierarquia, disciplina e ética.

Rosa (2005, p. 10), em relação ao respeito aos princípios constitucionais, nos ensina que:

As autoridades administrativas militares ainda não aceitam como regra a aplicação do princípio da legalidade na transgressão disciplinar militar, pois entendem que a discricionariedade é necessária para a manutenção do respeito às Instituições Militares. Mas, a observância da hierarquia e da disciplina não pressupõe o descumprimento dos direitos fundamentais que foram assegurados ao cidadão. A CF, em nenhum momento, diferenciou, no tocante às garantias fundamentais, o cidadão militar do cidadão civil.

Os princípios, insculpidos na Constituição Federal de 1988, garantem ao militar, que desobedece aos regulamentos de sua corporação, um processo disciplinar militar, justo e perfeito, devendo ser julgado pelos seus superiores de maneira imparcial, e sendo comprovada a acusação, deverá ser punido de acordo com a razoabilidade da transgressão.

Nessa esteira, Rosa (2005, p. 21) se manifesta a respeito da punição ao infrator “não pode ser marcada pelo abuso, pela intolerância, acompanhada da parcialidade dos julgamentos, onde alguns aplicam interpretação diversa do princípio da inocência, ou seja, na dúvida, o réu é culpado.”

Com referência ainda aos abusos cometidos pelas autoridades processantes na elaboração dos processos disciplinares, observa-se o desrespeito ao artigo 37, da Constituição Federal, onde consta da publicidade dos atos da administração, não sendo, portanto, os processos administrativos disciplinares sigilosos, podendo as partes ter acesso aos mesmos.

Relevante ressaltar a lição de Rosa (2005, p. 30), em relação às garantias constitucionais:

Para o efetivo exercício das garantias constitucionais, é necessário que o acusado possa acompanhar todos os atos processuais, sendo a sua presença obrigatória e não facultativa, devendo ser intimado dos atos processuais com antecedência mínima de 48 horas. O administrador deve respeitar os direitos do procurador do acusado, previstos na Lei nº 8.906/94, que é uma **Lei Federal e se sobrepõe a qualquer espécie de decreto ou portaria que trate a matéria de forma diversa.**

Respeitando os princípios constitucionais na instauração do processo administrativo disciplinar contra um militar, o acusado deverá ser citado para comparecer na organização onde serve, a fim de tomar ciência do termo acusatório e todas as demais providências a serem adotadas pela autoridade processante.

Encerrada a fase de interrogatório, o militar acusado poderá apresentar sua defesa prévia, que deverá ser analisada pela autoridade processante para dar continuidade à confecção do processo.

Dentro do princípio da legalidade do processo, o militar processante deverá respeitar os procedimentos de intimação do acusado ou de seu advogado constituído, não sendo admissível à intimação do advogado através do acusado ou por telefone, não produzindo qualquer efeito jurídico, podendo gerar a nulidade do ato praticado.

Não sendo observados os preceitos legais existentes, relacionados ao processo administrativo disciplinar, de se destacar os preceitos constitucionais, ressalva Rosa (2005, p. 42) que “o Poder Judiciário tem reconhecido a nulidade dos atos administrativos militares praticados em desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.”

Seguindo esta linha, é lícito também ao militar acusado o direito de comparecer a todos os atos processuais em que seja interessado, devendo ser intimado com 48 horas de antecedência, sob pena de nulidade do ato por não ter sido cumprido esse requisito legal.

Ressalta-se a possibilidade do militar acusado que comparecendo aos atos processuais, por motivo de ressalva de testemunha que se sinta constrangida, ser requerida a sua retirada da sala de audiência, sendo permitida nos demais atos a presença do militar acusado.

Reafirma-se o dever do Estado, através de seus entes militares, sob pena de responsabilidade prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, punir os militares que transgrediram normas administrativas militares, porém, as decisões devem expressar a verdade contida nos autos e não a vontade pessoal da autoridade processante, a qual não poderá agir com arbitrariedade.

As decisões administrativas, quando se afastarem da realidade dos fatos, da verdade real expressa nos autos, deverá ser objeto de revisão pelo Poder Judiciário, quando provocado pelo militar interessado a se manifestar a respeito.

Pois assim está expresso no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Nesse sentido, Rosa (2005, p. 24) nos ensina que:

O art. 5º, inciso XXXV, da CF, permite que o Poder Judiciário analise a razoabilidade da decisão administrativa, ou seja, se esta é ou não abusiva e se o julgamento não se encontra desprovido do caráter de imparcialidade, que deve acompanhar as decisões proferidas pela administração pública (civil ou militar).

Relevante registrar que não se encontra pacífico da doutrina brasileira, o entendimento quanto à interferência do Poder Judiciário, no mérito do ato administrativo, mas sim, na análise da razoabilidade da decisão e do respeito do devido processo legal.

Por fim, terá o militar, processado e julgado culpado em processo administrativo disciplinar militar, o direito de interpor recurso administrativo à autoridade militar que proferiu a decisão, ou diretamente ao superior hierárquico imediato do que aplicou a decisão, conforme o rito do recurso interposto.

3.4 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 42, se reporta aos militares dos Estados, enquadrando as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instruindo que são instituições organizadas na hierarquia e disciplina, e nessa

qualidade são considerados militares e sujeitos aos rigores de regulamentos disciplinares.

Assevera Rosa (2005, p. 35) que os militares, no Brasil, estão divididos em duas classes, sendo: “a) os militares federais, que são os integrantes das Forças Armadas; b) os militares estaduais, que por força de lei (art. 42, da CF) tornaram-se militares, e são integrantes das Forças Auxiliares”, e em decorrência do cometimento de transgressões disciplinares, estão sujeitos ao devido processo administrativo disciplinar militar.

O Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), se encontra disciplinado e estruturado na Portaria nº 114/CBMSC/2007, datada de 12 de junho de 2007, da competência do Comandante Geral do CBMSC.

A portaria em referência contém as instruções necessárias para a padronização do princípio do contraditório e da ampla defesa nas transgressões disciplinares, bem como o formulário para elaboração do processo administrativo disciplinar.

Tem a finalidade de auxiliar a autoridade militar processante ou delegante na tomada de decisão quanto a possível aplicação de uma sanção disciplinar ao bombeiro militar, oficial ou praça acusado em processo administrativo disciplinar militar.

Na presente portaria, faz-se referência, inicialmente, à instrução do processo administrativo disciplinar, com a autuação do formulário de apuração da transgressão disciplinar, em duas vias, a fim de ser entregue uma via ao militar processado, servindo como citação do mesmo.

Na instrução, a partir da ciência, o militar processado terá três dias úteis prorrogáveis, para apresentar as alegações de defesa, como garantia da ampla defesa, com produção de provas e juntadas de documentos necessárias à sua defesa.

Em havendo produção de provas, poderá ser concedido, pela autoridade processante, o prazo de dois dias úteis ao militar processado para apresentação de alegações finais.

Ressalta-se que há previsão à aplicação da sanção disciplinar pela autoridade competente, de uma conclusão escrita, subentendida como fundamentada, em decorrência quanto à procedência ou não das acusações, das

alegações de defesa e das alegações finais, que serão levadas em consideração para o julgamento final do processo administrativo disciplinar, através de decisão emitida em até cinco dias úteis.

Merece destacar também a previsão de cientificar o militar processado, quando da oitiva de testemunhas, de data, local e hora para que, querendo, se fazer presente com ou sem o seu defensor.

Nesse particular, a portaria, contrariando normas constitucionais da ampla defesa, não prevê a participação do militar acusado em todas as fases do processo, bem como também não prevê a necessária participação no processo de advogado constituído pelo militar, fazendo apenas menção de que, querendo, se faça acompanhar de advogado nas oitivas das testemunhas.

Cria-se, nessa situação, a possibilidade de argüição pelo militar processado, pela nulidade do processo, por cerceamento na defesa.

Outro ponto de destaque na referida portaria, refere-se à delegação de competência para a elaboração dos respectivos processos administrativos disciplinares, a qual deverá recair num oficial, subtenente ou sargento, de posto ou graduação superior ao do militar processado.

Portanto, não há previsão de delegação de competência para elaboração dos processos, para cabos ou soldados do CBMSC, os quais segundo entendimento da Portaria nº 114/CBMSC/2007, não têm competência para tal missão.

Nota-se, na presente portaria do CBMSC, um descumprimento do princípio da Administração Pública do formalismo moderado, mencionando que a autoridade competente deverá lavrar de próprio punho a sua decisão, bem como a vedação expressa no artigo 2º, parágrafo único, de se alterar a estrutura do formulário do processo administrativo disciplinar em uso na corporação.

Oportuno lembrar que, contra a decisão da autoridade competente que aplicar a punição disciplinar, podem ser impetrados os recursos previstos no Decreto nº 12.112/80, Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina (RDPMSC), que por força da Emenda Constitucional Estadual nº 033, de 2003, se aplica ao Corpo de Bombeiros Militar.

De acordo com o artigo 54, do Decreto nº 12.112/80, são recursos administrativos disciplinares, o pedido de reconsideração de ato, a queixa e a representação, sendo ainda previsto a interposição de recurso junto ao Poder

Judiciário, conforme disposição constitucional, a fim de verificar se foi cumprido o devido processo legal.

Finalizando, resta frisar que, na confecção do Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar, deverão ser observados todos os princípios constitucionais e administrativos cabíveis para a validade do ato administrativo disciplinar.

Tratar-se-á, no capítulo seguinte, das causas que ensejam as nulidades nos Processos Administrativos Disciplinares, conforme a proposição do presente estudo monográfico.

4 NULIDADES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

O Direito Administrativo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em respeito ao seu artigo 5º, consagrou direitos e garantias fundamentais a todo cidadão, civil ou militar.

O militar, federal ou estadual possui os mesmos direitos do civil, quando é levado a julgamento pela prática de ilícito administrativo, penal ou civil, direito previsto no texto da Carta Magna, observando-se os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis aos processos judiciais e administrativos.

Portanto, como leciona o mestre Rosa, (2005, p. 54):

Com o advento do novo texto constitucional, o militar, em qualquer processo administrativo ao qual seja submetido, deverá ter assegurado todos os preceitos decorrentes do devido processo legal, sob pena de nulidade do ato e da decisão administrativa, como vem sendo aplicado reiteradamente pelos Tribunais.

Assim, a Administração Pública, ao verificar a conduta ilícita de um funcionário, civil ou militar, que por ação ou omissão transgride normas regulamentares, deverá proceder a instauração do processo administrativo disciplinar, com a observância rigorosa dos princípios constitucionais e administrativos, sob pena de ensejar a nulidade dos atos praticados no referido processo administrativo disciplinar.

Segundo Tourinho Filho (1990 apud LESSA 2006, p. 161), “nulidade é a sanção decretada pelo órgão jurisdicional em relação ao ato praticado com inobservância das prescrições legais. É a decretação de ineficácia do ato atípica, imperfeita, defeituosa.”

O processualista Mirabete (1999, p. 591), sobre as nulidades, comenta:

Mas, como se tem observado, corretamente, como os atos do procedimento estão sujeitos a exigências e requisitos legais para o seu desenvolvimento normal e regular, a violação ou inobservância das prescrições legais e o desvio das imposições legais, conforme seu vulto ou maior importância, acarretam uma sanção, a sua nulidade. Há, assim, na nulidade, duplo significado, dois aspectos: um para indicar o motivo que torna o ato imperfeito, outro para exprimir a consequência que deriva da imperfeição jurídica do ato ou sua inviabilidade jurídica. A nulidade, portanto, é, sob um aspecto, vício, sob outro, sanção, podendo ser definida como a

inobservância de exigências legais ou uma falha ou imperfeição jurídica que invalida ou pode invalidar o ato processual ou todo o processo.

Já no âmbito do processo administrativo disciplinar, a nulidade é definida por Costa (2002 apud LESSA 2006, p. 161), como o “vício de forma que, provocando prejuízo em detrimento da verdade substancial dos fatos imputados ao servidor acusado, contamina a validade do ato e do respectivo processo.”

As nulidades podem ser classificadas em absolutas ou relativas, sendo as nulidades absolutas aquelas que trazem prejuízo para o funcionário civil ou militar acusado em processo administrativo disciplinar.

Essa nulidade interessa ao próprio processo, podendo ser declarada de ofício, a qualquer tempo, no transcurso do processo e em qualquer grau de jurisdição, sendo o vício insanável, pois fere os atos da estrutura do processo.

Entende-se por atos estruturais do processo, a portaria, notificação para acompanhamento do processo, citação, defesa, relatório, saneamento e o julgamento devidamente fundamentado.

Já as nulidades relativas são aquelas que apresentam defeitos de forma, mas não apresentam prejuízos aparentes para funcionário civil ou militar acusado em processo administrativo disciplinar.

A nulidade relativa interessa somente às partes, não sendo objeto de declaração de ofício, devendo ser provocada pelas mesmas. É sanada quando não for argüida no momento oportunizado nos autos, bem como se de outra forma consiga atingir seus efeitos, então estará sanada e fere os atos acidentais do processo.

São considerados atos acidentais ou prescindíveis, que podem ser dispensados do processo, o interrogatório, diligências requeridas e audiência de testemunha de defesa.

O ato administrativo é classificado em inexistente, nulo e anulável.

Considera-se inexistente o ato, quando estiver eivado de vício em seus elementos básicos ou quando a falta estiver relacionada aos requisitos do ato disciplinar, sendo que o ato existiria de fato, mas não de direito.

A doutrina considera que o ato inexistente não chega a afetar a relação, pois nessa qualidade nunca existiu no mundo jurídico.

Na seara do Direito Administrativo Disciplinar, o ato disciplinar inexistente pode ainda ser classificado segundo alguns requisitos básicos, definidos, por Costa (2004, p. 163-164), da seguinte maneira.

- a) Pelo requisito da competência** – O ato disciplinar é tido como inexistente quando haja sido editado por pessoa absurdamente incompetente para tal. (...)
- b) Pelo requisito da forma** – A existência do ato, nessa espécie, está comprometida em razão de não haver sido observada nenhuma forma para a sua materialização. (...)
- c) Pelo requisito do objeto** – O absurdo aqui, se aloca no objeto, ou seja, na pena disciplinar. O objeto imposto no ato pelo chefe hierárquico é mais que absolutamente incabível. (...)
- d) Pelo requisito do motivo** – O brutal vício se aloca agora na causa de punir, isto é, na razão de fato e de direito que dá ensejo à punição. (...)
- e) Pelo requisito da finalidade** – Nesse tipo a finalidade pública da punição, que é a sinergia, a normalidade e o aperfeiçoamento da função pública, aparece gritantemente desrespeitada, tornando, por isso, o ato inexistente. (...)

Já o ato disciplinar nulo é existencial, mas tem algum dos seus requisitos estruturadores afetado com grande carga de vício, não sendo possível o saneamento do ato jurídico, nem mesmo a validez do ato pelo decurso de tempo.

O ato administrativo ou jurídico que o declara inválido tem eficácia *ex tunc*, retroagindo no tempo seus efeitos, não guardando eficácia produzida anterior à declaração.

Costa (2004, p. 166) assim manifesta sobre a nulidade do ato disciplinar:

- a) Nulidade por vício de competência** – Por esse requisito, o ato punitivo é nulo porque realizado por pessoa absolutamente incompetente. (...) Realizado nesses termos, não pode o ato disciplinar ter outra sorte que não a nulidade, a qual é declarável pelo Judiciário ou pela Administração;
- b) Nulidade por vício de forma** – O formato de que se revestiu o ato é frontalmente contrário ao que está prescrito na lei. (...)
- c) Nulidade por vício de objeto** – A validade do ato fica substancialmente comprometida em razão da absoluta impropriedade da punição imposta. (...)
- d) Nulidade por vício de motivo** – A causa de punir, tanto no componente fático quanto no hipotético, vem substancialmente deformada nessa modalidade de nulidade. (...)
- e) Nulidade por vício de finalidade** – Toda vez que o ato punitivo se desvia do seu específico fim para, ao invés de perseguir a normalidade funcional, concretizar interesses particulares visivelmente declarados, fica a sua validade substancialmente contaminada, tornando-se, assim, nulo.

A terceira classificação de ato administrativo disciplinar é o anulável, onde o vício que acomete o ato é menos grave, não sendo de natureza essencial,

chegando a produzir seus efeitos no mundo jurídico, resistindo até que um novo ato o substitua ou declarada sua anulação, pelo Poder Judiciário.

Para Cavalcanti (1960 apud COSTA, 2004, p. 167), os atos anuláveis contêm vícios menos gravosos “que não atingem a substância do ato, por isso mesmo só podem ser anulados por provocação do interessado, salvo o direito da administração de revogá-lo *ex officio* quando verificado o vício que ofende à integridade do ato.”

É de se destacar as peculiaridades a respeito dos atos administrativos disciplinares, expondo a diferenciação entre o ato nulo e anulável, visando distinguir com facilidade os efeitos decorrentes dos atos, segundo Costa (2004, p. 169):

- a) O ato punitivo anulável só deixa de produzir efeitos quando for revogado ou anulado; ao passo que o nulo ou inexistente são inexequíveis de pleno direito, ou, pelo menos, deveriam ser;
- b) O anulável pode ser sanado, enquanto que o nulo, não;
- c) O ato de punição anulável pode prescrever, já o inexistente ou o nulo, não.

Destarte, cabe ressaltar que, segundo estabelece o Código de Processo Penal, em seu artigo 573, a nulidade de um ato causará a nulidade dos atos subseqüentes que daquele tiverem dependência.

Assim pode-se ter por atos em cadeia, a nulidade de todo um processo ou de um processo administrativo disciplinar, por desrespeito aos requisitos legais.

Vale destacar que se não houver prejuízo, não há que se falar em nulidade do ato ou do processo administrativo disciplinar (militar), conforme se retira do Código de Processo Penal Militar, artigos 499 e 502, *in verbis*:

Art. 499 – Nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

(...)

Art. 502 – Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Nesse direcionamento, faz-se necessário apontar os princípios processuais norteadores da matéria a respeito das nulidades, em regra, às nulidades relativas, quais sejam, o princípio do prejuízo, princípio do interesse, princípio da irrelevância e o princípio da extensão.

Os princípios processuais, segundo Lessa (2006, p. 162), são:

1) Princípio do Prejuízo

Não será declarada a nulidade de ato sem prova de prejuízo às partes (art. 563, CPP).

2) Princípio do Interesse

Não será declarada a nulidade de ato em benefício de quem provocou a nulidade (ninguém pode beneficiar-se de sua própria torpeza). (...)

3) Princípio da Irrelevância

Não será declarada a nulidade de ato que não tiver influído na apuração da verdade substancial (art. 566, CPP).

4) Princípio da Extensão

A nulidade de um ato acarretará a do subsequente que dele seja dependente (art. 573, CPP).

Destaca-se ainda a Súmula nº 523, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor: “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.”

A seguir, serão vistos os casos que podem ensejar a nulidade dos processos administrativos disciplinares (militares), no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

4.1 NULIDADES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA

O Processo Administrativo Disciplinar no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina rege-se pelas normas da Portaria nº 114/CBMSC, datada de 12 de junho de 2007, adotando como padrão as instruções para padronização do contraditório e da ampla defesa nas transgressões disciplinares, e o formulário padrão do processo administrativo disciplinar, tendo como base o Decreto nº 4.346/2002, Regulamento Disciplinar do Exército.

Consta ainda a previsão de adoção do Decreto Estadual nº 12.112/80 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina), como sendo o Regulamento Disciplinar para uso no Corpo de Bombeiros Militar.

Na referida Portaria, há menção de que as instruções omissas em relação a algum procedimento deverão ser, por analogia, adotadas as previstas no Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969).

E nessa concepção, prevê o artigo 500 do Diploma Processual Castrense os casos em que poderá ocorrer a nulidade dos atos processuais ou do processo

judicial, analogicamente de acordo com o entendimento da Portaria nº 114/CBMSC, aplicável ao processo administrativo disciplinar.

Portanto, passa-se a verificar os principais casos em que poderá ocorrer as nulidades no Processo Administrativo Disciplinar Militar, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

4.1.1 Competência da autoridade administrativa

O primeiro caso de nulidade pode ser declarada pela competência da autoridade delegante ou processante do Processo Administrativo Disciplinar.

Lessa (2006, p. 203) entende que “o processo disciplinar é nulo em seu nascedouro quando a portaria que o instaurou foi assinada por autoridade que não tinha competência para tal.”

O preceito da competência encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIII, assegurando que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.”

Para Meirelles (1998, p. 133), o poder de punir decorre da competência administrativa da autoridade, assim definida.

Entende-se por *competência administrativa* o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é invalidado, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração.

A Portaria nº 114/CBMSC/2007 estabelece a competência disciplinar na esfera das autoridades competentes para abertura dos Processos Administrativos Disciplinares, através de uma menção ao artigo 9º, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, prevendo a competência à instrução dos processos por delegação a oficiais, subtenentes ou sargentos, de posto ou graduação superior ao do acusado.

Como se observa, na presente Portaria, não há previsão para atuarem, na qualidade de autoridade processante, os cabos ou soldados do Corpo de

Bombeiros, logo, os Processos Administrativos Disciplinares, elaborados por esses militares, estão fulminados por falta de competência das referidas praças para dirigi-los, sendo os atos praticados no processo, considerados nulos.

Portanto, necessário reportar-se ao Decreto Estadual nº 12.112/80, Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina, adotado como Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar, por força da Portaria nº 114/CBMSC/2007, onde consta em seu artigo 9º, o rol das autoridades com competência disciplinar.

Conclui-se que será absolutamente nulo todo o ato do processo administrativo disciplinar, ou punição disciplinar, que for aplicado por uma autoridade não constante do rol previsto no artigo 9º, do Decreto nº 12.112/80, sendo esta autoridade declarada incompetente para o ato disciplinar.

O referido Decreto, além de prever as autoridades competentes para o ato disciplinar, estipula, em seu artigo 39, que as punições disciplinares devem ser aplicadas de acordo com o máximo previsto para a sua competência legal, de acordo com o quadro de punição máxima, previsto no anexo III, do mesmo diploma.

Verificando-se a incompetência, ver-se-á o julgamento do Supremo Tribunal Federal, no ROMS 21.562-7/DF/94:

EMENTA: Mandado de Segurança. Servidor punido com pena de suspensão. Acórdão que anulou o respectivo ato, por incompetência da autoridade, mas deixou de pronunciar a prescrição da infração administrativa, por não haver sido objeto do pedido. Recurso provido.

4.1.2 Impedimento e suspeição

O impedimento ou suspeição da autoridade competente para instaurar (delegar) ou instruir os atos administrativos são situações que prejudicam a legalidade da instrução do processo administrativo disciplinar, na busca da verdade real dos fatos, sendo objeto de sustentação da nulidade do processo pelo acusado.

Através da decretação do impedimento, a autoridade militar fica impedida de atuar ou praticar atos no processo administrativo disciplinar, e não se afastando, seus atos no processo serão também declarados nulos.

Nos casos de suspeição, se não for impugnada pela parte o afastamento da autoridade militar em tempo oportuno, seus atos, no Processo Administrativo Disciplinar, serão considerados válidos.

A Portaria nº 114/CBMSC/2007 silencia a respeito das causas que podem gerar o impedimento ou suspeição da autoridade processante, validando o processo administrativo disciplinar, não o declarando nulo ou passível de anulação.

Nesse particular, cita-se o artigo 22, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina, o qual traz taxativamente as autoridades que não podem atuar na qualidade de processante, *in verbis*:

Art. 22 – Não poderá participar como autoridade processante o policial militar que:

I – for amigo íntimo ou inimigo do acusado;

II – for cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau inclusive;

III – tiver denunciado a irregularidade.

Deverá a autoridade processante ou julgadora, por força do artigo 37 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), se declarar impedida quando o acusador, defensor, perito for seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, servir como testemunha, a autoridade, seu cônjuge, parente consangüíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, for parte diretamente interessada no processo.

Será declarado suspeito, conforme o artigo 38 do CPPM, a autoridade processante ou julgadora que estiver respondendo Processo Administrativo Disciplinar por fato análogo, a autoridade ou seu cônjuge for usufrutuário de bens de qualquer das partes, credor ou devedor de qualquer das partes.

Em relação à suspeição, verificar-se-á o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, no MS 7.181/DF/2001:

EMENTA: Administrativo. Serviço público. Processo administrativo disciplinar. Demissão. Nulidade. Omissão. Cerceamento de defesa. A ausência de apreciação, de maneira injustificada, da questão preliminar levantada pelo servidor quanto à suspeição e impedimento do presidente da comissão de inquérito caracteriza-se como cerceamento ao direito de defesa do acusado, ensejando a anulação do processo.

4.1.3 Desrespeito aos princípios do processo administrativo disciplinar

O Processo Administrativo Disciplinar vincula-se à observância dos princípios constitucionais e da administração pública, não sendo lícita a instauração do processo, sem estar abrigado no manto protetor de tais princípios, sob pena de acometer o processo de ilegalidade, possibilitando a sua anulação, bem como perda de tempo e gastos desnecessários pela Administração Pública.

Todo Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento utilizado pela Administração Pública para apuração de atos ilícitos dos servidores, neste caso, o servidor bombeiro militar, devendo agir sempre nos padrões da legalidade e da moralidade administrativa, pressupostos da validade dos atos emanados no processo administrativo disciplinar, sem os quais os atos não são legítimos.

Outro princípio de observância necessário é o da motivação dos atos da administração, que impõe à autoridade militar processante ou julgadora a ponderação no agir de seus atos, com sustentação fundamentada de suas decisões.

Portanto, os atos de decisão da autoridade militar, nos processos administrativos disciplinares deverão ser exarados com uma base sólida consubstanciada nos fatos, devidamente fundamentada sob pena de, assim não procedendo, dar ensejo à nulidade do Processo Administrativo Disciplinar.

4.1.4 Instauração e instrução do processo administrativo disciplinar

Segundo o inciso III, do artigo 500, do Código de Processo Penal Militar, pode-se declarar a nulidade do processo e, por analogia, ao Processo Administrativo Disciplinar, por preterição de fórmulas ou termos, sendo necessário o cumprimento de requisitos mínimos para a validação de certos atos do processo.

O processo administrativo disciplinar tem seu início com a denúncia, com o aditamento da Portaria, autuada com os documentos que noticiam os fatos.

O termo de denúncia deverá atender a todos os requisitos formais previstos no artigo 77, do Código de Processo Penal Militar, sob pena de nulidade pelo não cumprimento das formalidades.

A instauração do Processo Administrativo Disciplinar deverá ser exercida com o devido zelo e cautela, a fim de facilitar ao militar acusado o direito de defesa, tendo este a clareza dos fatos ilícitos que lhe são imputados e os pontos em que deverá exercer sua defesa.

A esse respeito, Di Pietro (2004, p. 544), assim se refere:

A portaria bem elaborada é essencial à legalidade do processo, pois equivale à denúncia do processo penal e, se não contiver dados suficientes, poderá prejudicar a defesa; é indispensável que ela contenha todos os elementos que permitam aos servidores conhecer os ilícitos de que são acusados.

De maneira singular, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar Catarinense prevê a formulação do libelo acusatório, no qual expõe os fatos da acusação que pairam sobre o militar processado, peça esta não contemplada no Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar, que assim dispõe:

Art. 29 – A autoridade processante formulará o libelo acusatório, por escrito, expondo o fato, com suficiente especificidade de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, a fim de evitar a nulidade do processo, diante da imprecisa qualificação do fato e sua ocorrência no tempo e no espaço.

Art. 30 – O libelo acusatório conterá:

I – o nome da autoridade processante;

II – o nome do acusado;

III – a exposição, deduzida por artigos, das transgressões disciplinares imputadas ao acusado;

IV – o rol de testemunhas se houver; e

V – a assinatura da autoridade processante.

Destaca-se que a falta de um dos requisitos essenciais e formais do libelo acusatório poderá ensejar sua inépcia, seguida de nulidade absoluta da peça processual, contaminando todos os atos posteriores ao libelo.

Continuando no exame da instrução do Processo Administrativo Disciplinar, a autoridade processante poderá se valer de provas para elucidação dos fatos e apontar se há culpado na transgressão disciplinar apurada, para tanto o artigo 20, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, assim se pronuncia.

Compete à autoridade processante colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, adotando, se necessário, as seguintes providências:

I – ouvir denunciantes, ofendidos, testemunhas e acusados;

II – proceder o reconhecimento de pessoas ou coisas;

- III – proceder a acareações;
- IV – determinar a realização de exames e perícias;
- V – proceder a buscas e apreensões, mediante ordem judicial;
- VI – determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve a indébita apropriação; e
- VII – outras providências que julgar necessárias.

A Portaria nº 114/CBMSC/2007, nesse ponto, é omissa, não detalhando quais as providências que a autoridade processante pode tomar no curso da instrução do Processo Administrativo Disciplinar.

Há de se fazer referência que, no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, uma grande parcela de autoridades processantes é composta por praças, subtenentes e sargentos, que em sua maioria não possuem formação jurídica para o completo entendimento das medidas a serem tomadas no curso da instrução.

Quanto à admissibilidade de provas, no Processo Administrativo Disciplinar, por força do disposto no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, não são admitidas provas obtidas por meios ilícitos, ensejando a anulação do processo.

Cabe ao militar acusado solicitar, a qualquer momento, a produção de novas provas, arrolar testemunhas, sendo que estas diligências somente podem ser negadas pela autoridade processante quando devidamente fundamentadas, a fim de não gerar cerceamento de defesa e a nulidade do ato no processo.

Em sede de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, assim o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 1.074-ES/91, decidiu:

Administrativo. Recurso em Mandado de Segurança. Processo disciplinar. Omissão dos fatos imputados ao acusado. Nulidade. Provimento. 1 A portaria inaugural e o mandado de citação, no processo administrativo, devem explicitar os atos ilícitos atribuídos ao acusado. 2 Ninguém pode defender-se eficazmente sem pleno conhecimento das acusações que lhe são imputadas. 3 Apesar de informal, o processo administrativo deve obedecer às regras do devido processo legal. Recurso conhecido e provido.

4.1.5 Inobservância do rito processual

A omissão de formalidade no Processo Penal Militar está prevista no artigo 500, inciso IV, do Código de Processo Penal Militar, constituindo elemento essencial do processo, e a sua ausência enseja a nulidade do processo.

O Processo Administrativo Disciplinar não deve ser confeccionado de maneira que se prenda ao formalismo rígido, porém, também não se pode admitir um processo com ausência de forma ou sem as formalidades que a lei determina para determinados atos.

Nas palavras de Di Pietro (2004, p. 536), a lei impõe “formalidades ou estabelece um procedimento mais rígido, prescrevendo a nulidade para o caso de sua inobservância. Isso ocorre como garantia para o particular de que as pretensões confiadas aos órgãos administrativos serão solucionadas nos termos da lei.”

No Processo Administrativo Disciplinar, alguns atos estariam sujeitos à nulidade por omissão de formalidade, entre eles, o libelo acusatório, citação, prazo, nomeação de defensor ao acusado revel, intimação do acusado para ciência da sentença, porém, há de se verificar se houve prejuízo para as partes, antes da decretação da nulidade.

A Portaria nº 114/CBMSC/2007, adotada pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, vincula-se ao princípio do formalismo do processo, prevendo no parágrafo único do artigo 2º, que “é vedado alterar a estrutura do formulário do Processo Administrativo Disciplinar – PAD.”

Em respeito à nulidade por falta de formalidade do ato processual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 8.862-PB/99, decidiu:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. NULIDADE.

Em procedimento administrativo disciplinar, constatando-se que formalidade prevista para a realização do interrogatório do acusado.

- o prazo de 24 horas entre a intimação e a realização do ato não foi obedecido -, e ainda, que evidente o prejuízo para a defesa, é de se ter como nulo, a partir dessa irregularidade, o processo administrativo.

- Recurso provido.

4.1.6 Desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa

O devido respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa está previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Nos Processos Administrativos Disciplinares (militares), impõe-se sejam assegurados, de acordo com Di Pietro (2004, p. 538), os “direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

Em essência, tem o militar processado, conforme garantia constitucional, o direito de usufruir do exercício da ampla defesa e do contraditório, desde a instauração ao julgamento do Processo Administrativo Disciplinar Militar.

Nota-se que, no formulário do Processo Administrativo Disciplinar, do Corpo de Bombeiros Militar, não há previsão expressa do direito às alegações finais do militar acusado, prevendo que, quando ocorrer, deverá ser apresentada de forma objetiva e clara, portanto, não há previsão para todos os processos administrativos.

Grinover (2001, p. 203) assim se pronuncia, a respeito da ausência das alegações finais nos processos:

Todavia, o melhor entendimento do texto legal, em consonância com os princípios constitucionais, leva a conclusão segura de que a falta de alegações finais traduz ofensa irreparável às garantias do “devido processo legal”, do contraditório e da ampla defesa, importando por isso, nulidade absoluta do processo, a partir da oportunidade em que deveriam ter sido apresentadas.

Conclui-se que a ausência de alegações finais, no Processo Administrativo Disciplinar Militar, oportunizando ao militar processado como o último ato antes da decisão final, deprecia o direito do contraditório e da ampla defesa, constituindo em afronta aos princípios constitucionais, ensejando de pronto a nulidade processual.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 178-SC/90, se pronunciou:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEFESA. Mandado de Segurança. Processo Administrativo. Direito de defesa. Nulidade. O funcionário público, como corolário do direito de defesa, tem o direito de acompanhar a inquirição de testemunhas. A inobservância dessa regra acarreta a nulidade. Todavia, somente declarada, comprovado prejuízo para a parte a quem a solenidade aproveita. Não existe quando a

conclusão não se apoiou nos esclarecimentos verbais, no caso, coincidentes com o depoimento do servidor.

4.1.7 Inobservância da citação válida

Entende-se por citação o meio pelo qual o militar acusado toma ciência da existência de um processo contra ele, descrevendo os atos ou fatos a apurar, as infrações a serem punidas, identificação completa do mesmo, bem com do prazo para apresentar sua defesa por escrito.

Salienta-se que a falta de citação ou citação em desacordo com as normas processuais, viciam o ato e implicam na nulidade do Processo Administrativo Disciplinar.

A citação válida em Processo Administrativo Disciplinar no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina é realizada, entregando-se ao militar acusado a 2ª via do formulário de apuração de transgressão disciplinar com a autuação, o qual aporá o ciente na 1ª via, passando a contar desta data o prazo para apresentação da defesa.

Na maioria das vezes, a citação do bombeiro militar é realizada pessoalmente, no entanto, podem ser feitas por precatória, quando o acusado trabalhar em outra organização de bombeiro ou ainda por edital.

Em caso de recusa do acusado em receber e assinar a citação, o encarregado do processo deverá certificar a negativa, preferencialmente com o nome e assinatura de duas testemunhas que presenciaram a recusa por parte do militar processado.

Salienta-se que a falta da assinatura do militar processado no documento de citação e sem a certidão de negativa, a citação é inválida e, portanto, nula.

Em caso de comparecimento espontâneo do militar acusado perante a autoridade processante, supre-se a falta ou a nulidade da citação, entendimento decorrente do artigo 503, do Código de Processo Penal Militar.

4.1.8 Ausência de defensor

De acordo com o artigo 500, inciso III, alínea “f”, do Código de Processo Penal Militar, a não nomeação de defensor ao réu presente que não o tiver, ou de curador ao ausente e ao menor de dezoito anos, enseja nulidade do ato processual.

Verifica-se, por analogia, a segurança ao militar acusado em Processo Administrativo Disciplinar, a indisponibilidade do direito de defesa por defensor.

A Portaria nº 114/CBMSC/2007 faculta ao militar processado comparecer nos atos de oitiva de testemunhas, acompanhado de seu defensor dativo ou advogado constituído, porém aos demais atos do processo, a Portaria é omissa quanto à sua participação, ou do defensor se o tiver nomeado.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou, em setembro de 2007, a Súmula nº 343, com a seguinte redação: “é obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.”

Com a edição da Súmula nº 343, se firma o entendimento de que se o servidor público não estiver acompanhado de advogado, ter-se-á a ausência de defesa, a qual enseja causa de nulidade relativa do processo disciplinar, sujeita à comprovação de prejuízo para a defesa.

Como observa Cavalcante Filho (2007, p. 7), a respeito da presença de advogado em todas as fases do Processo Administrativo Disciplinar, “referido enunciado, é verdade, não ostenta eficácia vinculante. Na prática, porém, deverá ser respeitado à risca pela Administração, até mesmo em atenção aos princípios da eficiência, economicidade e moralidade (boa-fé objetiva).”

4.1.9 Intimação de testemunhas

A ausência de intimação de testemunhas arroladas na denúncia enseja a nulidade do ato processual, de acordo com entendimento ao disposto no artigo 500, inciso III, alínea “g”, do Código de Processo Penal Militar.

Se houver testemunhas a serem ouvidas no Processo Administrativo Disciplinar, a autoridade processante ficará obrigada a cientificar o militar acusado,

informando data, local, e hora das oitivas, para que, querendo, se faça presente com ou sem o seu defensor constituído, inclusive, formulando quesitos para as testemunhas.

4.1.10 Decisão e julgamento não fundamentado

Informa o artigo 500, inciso III, alínea “j” do Código de Processo Penal Militar, que a ausência de notificação do réu ou seu defensor para a sessão de julgamento, enseja a nulidade do processo.

Também é motivo de nulidade processual a decisão da autoridade processante e o julgamento lavrado pela autoridade delegante no Processo Administrativo Disciplinar, que não esteja devidamente fundamentado em lei com a exposição da causa da sanção disciplinar.

Nas palavras de Lessa (2006, p. 152), a motivação da decisão no Processo Administrativo Disciplinar é fundamental, “visto que ao vir a lume o **motivo** propicia o exame quanto à conformação da **decisão** com o fato contestado e a **prova** dos autos, funcionando como uma verdadeira garantia do acusado contra a arbitrariedade.”

Continuando nessa linha, Lessa (2006, p. 153) assim complementa:

Pelo que se vê, exige-se, também, para a legitimidade e eficácia do ato administrativo disciplinar, a adequada e sincera motivação. Então, tal motivação deve guardar plena e verdadeira sintonia com a instrução dos autos, especificamente quanto aos elementos fáticos e jurídicos, sob pena de nulidade por vício de legalidade.

Ainda para não ensejar a nulidade dos atos processuais, é necessário que a autoridade julgadora dê conhecimento da sentença ao militar processado, pois a ausência da ciência da sentença gera a nulidade do processo administrativo disciplinar, conforme previsão no artigo 500, inciso III, alínea “l”, da lei processual castrense.

4.1.11 Excessiva cominação na pena imposta ao militar processado

As sanções disciplinares impostas ao militar processado e condenado em Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, estão previstas no artigo 22, do Decreto nº 12.112/80, desta maneira, advertência, repreensão, detenção, prisão e prisão em separado e licenciamento e exclusão a bem da disciplina.

Para a aplicação das sanções disciplinares, a autoridade competente, deverá levar em consideração a conjugação da previsão dos artigos 14 e 31 do Decreto nº 12.112/80, *in verbis*:

Art. 14 – O julgamento das transgressões deve ser precedido de um exame e de uma análise que considerem:

- 1) os antecedentes do transgressor;
- 2) as causas que a determinarem;
- 3) a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram;
- 4) as conseqüências que dela possam advir.

(...)

Art. 31 – A aplicação da punição imposta deve ser feita com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo de um dever.

A validação da sanção disciplinar, na esfera do CBMSC, e a confirmação da infração disciplinar cometida pelo militar são decorrentes do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade da pena imposta pela autoridade julgadora.

O caso de inobservância dos princípios constitucionais, na gradação da pena pode ensejar a nulidade do ato sancionatório, através de recurso impetrado pelo militar processado à autoridade julgadora ou judiciária.

Finalizando o presente trabalho monográfico, é oportuno evidenciar, em relação aos prazos no Processo Administrativo Disciplinar, que, em benefício do militar acusado, para a sua defesa, o descumprimento pode gerar a preclusão e revelia, com a nomeação obrigatória de defensor dativo.

Cabe ainda referenciar-se que a doutrina, com relação aos prazos, diverge quanto à possibilidade de nulidade, quando os prazos não forem respeitados, porém a jurisprudência tem se manifestado contrária à possibilidade de anulação do processo administrativo por descumprimento dos prazos, posicionando-se que tão-somente cessa a eventual medida cautelar existente.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo verificar os aspectos relevantes à respeito das nulidades no Processo Administrativo Disciplinar Militar no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, com enfoque na legislação processual (Código de Processo Penal Militar) e nas demais normas que tratam das infrações administrativas disciplinares, em especial o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar e a Portaria nº 114/CBMSC/2007.

Inicialmente, foram comentados e elucidados os conceitos de Direito Administrativo, Direito Administrativo Disciplinar e Direito Administrativo Disciplinar Militar, determinando suas funções junto à Administração Pública.

A Administração Pública, através do Direito Administrativo Disciplinar, sustenta o dever de regular e resguardar a relação com os agentes públicos, civis ou militares, com o poder de impor sanções disciplinares quando da ocorrência de ilícitos administrativos, previstos nos estatutos e regulamentos disciplinares, a fim de garantir a prestação de serviços públicos eficientes e com qualidade à sociedade.

Constatada a prática de atos ilícitos dos agentes públicos, nasce para o Estado o poder-dever de agir disciplinarmente, frente aos atos que podem estar relacionados à hierarquia, disciplina, moralidade e legalidade dos atos públicos, a fim de responsabilizar administrativamente os culpados pela infração aos preceitos legais.

Nessa seara, levantou-se que os militares das Forças Armadas (federais) ou militares das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (estaduais) se encontram submetidos a um regime jurídico diferenciado em relação aos demais agentes públicos, inseridos num estatuto disciplinar com normas mais rigorosas, em decorrência dos poderes e deveres de maior complexidade que exercem.

Verificou-se que para o Estado exercer o poder punitivo, é necessária a instauração de um Processo Administrativo Disciplinar, que garanta todos os direitos previstos na Constituição Federal de 1988, a fim de apurar a responsabilidade do agente público, em especial, conforme objetivo do trabalho, a responsabilização dos militares do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Foram identificados os principais princípios constitucionais e administrativos estruturadores do Processo Administrativo Disciplinar e de observância obrigatória, dentre eles, o princípio da legalidade, oficialidade, informalismo, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, moralidade, segurança jurídica, interesse público, da verdade real e da ampla defesa e do contraditório.

Todos os princípios enumerados devem, por força de disposição constitucional, serem respeitados na confecção dos Processos Administrativos Disciplinares, no âmbito militar, não sendo previsível aos estatutos e regulamentos disciplinares suprimir ou cercear a ampla defesa do militar acusado, a qual está assegurada em todas as fases do processo disciplinar, sob pena de viciar o ato, e ensejar sua nulidade absoluta ou relativa.

Portanto, ratifica-se que a autoridade militar que desconsiderar os princípios constitucionais e administrativos, na confecção do Processo Administrativo Disciplinar Militar, estará praticando abuso de autoridade, situação incompatível com o Estado Democrático de Direito, sujeitando a autoridade à responsabilidade administrativa e penal.

O Processo Administrativo Disciplinar Militar, no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, encontra-se disciplinado pela Portaria nº 114/CBMSC/2007, que adota como padrão as instruções para padronização do contraditório e da ampla defesa nas transgressões disciplinares, e o formulário padrão do processo administrativo disciplinar, do Decreto nº 4.346/2002, Regulamento Disciplinar do Exército.

Rege-se ainda nas questões relativas à disciplina militar, através do Decreto Estadual nº 12.112/80 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina), e nas questões omissas na Portaria nº 114, adotam-se as medidas previstas no Decreto-lei nº 1.002/69 (Código de Processo Penal Militar).

Assim foram vistos os principais casos em que poderá ocorrer a nulidade no Processo Administrativo Disciplinar Militar, confeccionados pelas autoridades militares, na esfera do Corpo de Bombeiros Militar.

Destaca-se a nulidade dos Processos Administrativos Disciplinares Militares por falta de competência da autoridade administrativa, delegante ou processante, impedimento e suspeição da autoridade, desrespeito aos princípios do processo, instauração e instrução do processo.

Também ocorre a nulidade do processo, por inobservância do rito processual, desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, inobservância da citação válida, ausência do defensor, intimação de testemunhas, decisão e julgamento não fundamentado e excessiva cominação na pena imposta ao militar processado.

Conclui-se, portanto, que a autoridade militar delegante ou processante no encargo da instauração, instrução e julgamento de Processos Administrativos Disciplinares Militares, não poderá jamais se afastar dos ditames dos princípios constitucionais e administrativos, sob pena de fulminar o ato processual, ensejando a sua nulidade por ato administrativo ou por sentença judicial.

Com relação ao defensor do militar acusado, importante ressaltar que a Portaria nº 114/CBMSC/2007 faculta ao militar processado comparecer aos atos processuais, acompanhado de defensor dativo ou advogado constituído.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça aprovou, em setembro de 2007, a Súmula nº 343, onde prevê a obrigatoriedade da presença do advogado em todas as fases do Processo Administrativo Disciplinar, sendo que em entendimento doutrinário recente, o qual defende que o não cumprimento dessa medida enseja a nulidade relativa do processo disciplinar, sujeita à comprovação de prejuízo à defesa.

Tendo-se em vista, ser a Súmula 343 recente, ter-se-á que aguardar a impetração de recursos administrativos sustentando a nulidade relativa de processo, por cerceamento de defesa, para se ter o posicionamento no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar, a respeito do assunto.

De todo o exposto, o presente estudo permitiu concluir que o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina deve apurar as transgressões disciplinares dos militares, com o devido respeito aos princípios constitucionais, devendo a autoridade militar competente instaurar, instruir e julgar o Processo Administrativo Disciplinar Militar, de forma imparcial e justa.

Agindo desta forma, se estará garantindo os direitos constitucionais ao militar processado, e a eficácia da instauração do processo, objetivando atingir seus fins de buscar a verdade dos fatos, reduzindo assim, a possibilidade de arguição de nulidades.

Eliminando as possíveis falhas na condução do processo disciplinar, as quais ensejam a arguição da nulidade processual, estar-se-á minimizando custos à

administração militar e desperdício de tempo às autoridades competentes, otimizando a eficiência do procedimento administrativo disciplinar militar.

Ao final pode-se corroborar a hipótese 1, no sentido de que a falta de um documento com orientações às autoridades responsáveis pela instauração, instrução e julgamento dos Processos Administrativos Disciplinares no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, podem gerar maior incidência de processos com erros e vícios, que ensejam a arguição de sua nulidade.

Corroborar com a hipótese 2, no sentido de que os Processos Administrativos Disciplinares sendo elaborados com o respeito aos princípios da Administração Pública e princípios constitucionais podem reduzir os casos de nulidade processual, minimizando custos à administração militar e desperdício de tempo às autoridades competentes, otimizando a eficiência do processo no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

5.1 RECOMENDAÇÕES

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina deve apurar as transgressões disciplinares dos militares, com o devido respeito aos princípios constitucionais, devendo a autoridade militar competente instaurar, instruir e julgar o Processo Administrativo Disciplinar no âmbito Militar, de forma imparcial e justa, a fim de se obter a sua validade e eficácia.

Sugere-se ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar a elaboração de um documento de orientação, às autoridades processantes e julgadoras, com a finalidade de se ter uma fonte de consulta, que aborde os aspectos e princípios relevantes a serem observados na confecção dos processos administrativos, eliminando as possíveis falhas na condução dos mesmos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Léo da Silva. **Processo disciplinar passo a passo**. 2. ed. totalmente rev. e atual. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2004.

_____. **Prática de processo disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo administrativo disciplinar**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

BRASIL, Constituição da República Federativa do. (1988). Brasília. Senado Federal. Subsecretária de edições Técnicas, 2002.

_____. **Lei n° 8.112**, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 1990, Seção I.

_____. **Lei n° 9.784**, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Publicada no Diário Oficial da União de 1 de fevereiro de 1999, Seção I.

CARLIN, Volnei Ivo. **Manual de direito administrativo**: doutrina e jurisprudência. 4. ed. Florianópolis. Conceito Editorial, 2007.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Presença obrigatória de advogado no processo administrativo disciplinar: breves anotações à Súmula n° 343 do STJ. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 11, n° 1541, 20 set. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10433>. Acesso em: 04 out. 2007.

COSTA, José Armando da. **Direito administrativo disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

_____. **Teoria e prática do processo administrativo disciplinar**. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

DUARTE, Antônio Pereira. **Direito administrativo militar**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FREITAS, Izaías Dantas. **A finalidade da pena no direito administrativo disciplinar**. Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 36 n. 141 jan/mar. 1999. Disponível em: http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri/Pdf/pdf_141/r141-10.pdf. Acesso em: 26 set. 2007.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 27. ed. rev. Rio de Janeiro. Forense, 2000.

LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. Porto Alegre: Atlas, 2005.

LESSA, Sebastião José. **Do processo administrativo disciplinar e da sindicância**: doutrina, jurisprudência e prática. 4. ed. rev. e atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

_____. Controle da administração. In _____. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MELLO, Rogério Luís Marques de. **Processualidade disciplinar militar e valores castrenses**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/25/38/2538/>. Acesso em: 26 set 2007.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo penal**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito administrativo militar: teoria e prática**. 2. ed. rev, atual e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ROZA, Claudio. **Processo administrativo disciplinar & ampla defesa**. 2. ed. (ano 2003), 4. tir. Curitiba: Juruá, 2006.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 12.112**, de 16 de setembro de 1980. Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina (RDPMSC). Publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.562, de 17 de setembro de 1980.

_____. **Regulamento do Processo Administrativo Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina**. Portaria nº 009/PMSC, de 30 de março de 2001.

_____. **Regulamento do Processo Administrativo Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina**. Portaria nº 114/CBMSC, de 12 de junho de 2007.

SILVA, Edson Jacinto da. **Sindicância e processo administrativo disciplinar**. 3. ed. Leme: Habermann, 2004.